



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 156/99:

Ratifica o Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessários ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) 4198

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 54/99:

Aprova, para ratificação, o Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessários ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) 4198

Resolução da Assembleia da República n.º 55/99:

Viagem do Presidente da República a Espanha 4202

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 249/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que regula o regime das cláusulas contratuais gerais 4202

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 250/99:

Aprova a adopção de medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração social de cidadãos que, durante a prestação do serviço efectivo normal, tenham adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80 % 4203

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 251/99:

Considera feriado para as instituições do sector financeiro o dia 31 de Dezembro de 1999 4204

Decreto-Lei n.º 252/99:

Cria condições que possibilitam a conclusão do processo de liquidação e consequente extinção da sociedade anónima de capitais públicos Ultrena — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A. 4205

Decreto-Lei n.º 253/99:

Cria condições que possibilitam a conclusão do processo de liquidação e consequente extinção da sociedade por quotas de capitais públicos Auto-Marinhense — Sociedade Portuguesa de Comércio e Reparação de Automóveis, L.^{da} 4205

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 254/99:

Aprova o regime de instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas territoriais excluídas das zonas de jurisdição portuária 4206

Decreto-Lei n.º 255/99:

Institui um novo regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da actividade transitária 4207

Decreto-Lei n.º 256/99:

Cria o regime de apoio à adaptação das pequenas e médias empresas ao euro e ao ano 2000 que se enquadra no Programa Operacional de Iniciativa Comunitária das Pequenas e Médias Empresas (ICPME) 4210

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 257/99:

Altera a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro) e alguns diplomas conexos 4212

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 258/99:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, permitindo a criação, pelo Instituto Nacional de Formação Turística, de estabelecimentos de restauração de aplicação 4217

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 259/99:

Estabelece as normas de execução do orçamento da segurança social para 1999 4218

Decreto-Lei n.º 260/99:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e estabelece um regime excepcional de carácter temporário, para a aquisição de bens e serviços necessários à criação de uma única base de dados de contribuintes 4224

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 261/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, que transpõem para o direito interno, respectivamente, as Directivas n.ºs 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, e 98/15/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, relativas ao tratamento de águas residuais urbanas 4232

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 186-A/99:

Aprova o regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) 3110-(2)

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 186-B/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, que estabelece o quadro legal de reparação da eventualidade de desemprego no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem 3110-(60)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 101, de 30 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-M/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 106/99, do Ministério da Economia, que regula o processo de emissão dos certificados complementares de protecção para medicamentos e para produtos fitofarmacêuticos, criados pelos Regulamentos (CE), do Conselho, n.ºs 1763/92, de 18 de Junho, e 1610/96, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-N/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 102/99, do Ministério das Finanças, que altera o regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-O/99:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 11/99, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter, por nota de 3 de Setembro de 1998, agindo na sua qualidade de depositária do Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Paris em 2 de Setembro de 1949, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificado ter a Lituânia, em 22 de Julho de 1998, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado Acordo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-P/99:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 14/99, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter, por nota de 3 de Setembro de 1998, agindo na sua qualidade de depositária do Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo aos 6 de Novembro de 1952, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificado ter a Lituânia, em 22 de Julho de 1998, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado Protocolo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-Q/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 137/99, do Ministério das Finanças, que aprova o processo de reprivatização de cerca de 99% do capital social da FAPAJAL — Fábrica de Papel do Tojal, S. A., detida pela PORTUCEL, SGPS, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-R/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 53/99, do Ministério do Ambiente, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho, de 26 de Setembro, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-S/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 56/99, do Ministério do Ambiente, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas, e a Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1999 2342-(3)

Declaração de Rectificação n.º 10-T/99:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 54/99, do Ministério do Ambiente, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 84/491/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclo-hexano, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1999 2342-(4)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 25 de Maio de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério da Ciência e da Tecnologia**Decreto-Lei n.º 183-A/99:**

Altera a denominação da sociedade anónima constituída pelo Decreto-Lei n.º 98-A/99, de 26 de Março 2930-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 29 de Maio de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 144-A/99:**

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor José da Veiga Simão do cargo de Ministro da Defesa Nacional 3102-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 144-B/99:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Jaime José Matos da Gama para o cargo de Ministro da Defesa Nacional 3102-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 144-C/99:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro José Rodrigues Pereira Penedos para o cargo de Secretário de Estado da Defesa Nacional 3102-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 4 de Junho de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto-Lei n.º 189-A/99:**

Cria, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o cargo de comissário para o apoio à transição em Timor Leste 3140-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 128, de 2 de Junho de 1999, inserindo o seguinte:

**Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território****Decreto-Lei n.º 189-B/99:**

Atribui à sociedade FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., a exploração do serviço público de transporte ferroviário de passageiros no eixo Norte-Sul da Região de Lisboa, em regime de concessão, e aprova as bases que a regulam 3132-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 156/99

de 7 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessários ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), assinada em Bruxelas a 26 de Julho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/99, em 18 de Junho de 1999.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/99

Aprova, para ratificação, o Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessários ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol).

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Relativo aos Privilégios e Imunidades Necessários ao Desempenho das Funções dos Oficiais de Ligação da Europol, ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 41.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), assinada em Bruxelas a 26 de Julho de 1995, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução para língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 18 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Lisbonne, le 24 mars 1999

Son Excellence

Dr. Francisco Manuel Seixas da Costa

Secrétaire d'État des Affaires Européennes

Ministère des Affaires Étrangères de la République Portugaise, Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, 1399-030 Lisbonne:

Excellence:

J'ai l'honneur de me référer au paragraphe 2 de l'article 41 de la Convention portant création d'un Office européen de police (Convention Europol), signée le 26

juillet 1995 à Bruxelles, et de vous proposer que les privilèges et immunités nécessaires au sein d'Europol fassent l'objet d'un accord comme exposé dans l'annexe.

Si le Gouvernement portugais accepte la proposition, je propose que la présente note et votre réponse affirmative constituent un accord entre le Royaume des Pays-Bas et la République portugaise, qui entrera en vigueur le premier jour du mois suivant la date où les deux parties se seront informées mutuellement par écrit que les procédures légales requises pour l'entrée en vigueur ont été accomplies.

Je saisis cette occasion, pour vous renouveler, Monsieur le Secrétaire d'État, les assurances de ma très haute considération.

J. H. J. Jeurissen, l'Ambassadeur.

ACCORD CONCERNANT LES PRIVILÈGES ET IMMUNITÉS NÉCESSAIRES À L'ACCOMPLISSEMENT DES TÂCHES DES OFFICIERS DE LIAISON AU SEIN D'EUROPOL.

1 — Définitions

Au fin du présent Accord, on entend par:

a) «Officier de liaison», tout agent détaché auprès d'Europol, conformément à l'article 5 de la Convention Europol;

b) «Gouvernement», le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas;

c) «Les autorités de l'État d'accueil», les autorités gouvernementales, municipales ou autres du Royaume des Pays-Bas en fonction du contexte et en vertu des lois et coutumes applicables au Royaume des Pays-Bas;

c) «État membre», la République portugaise;

e) «Archives de l'officier de liaison», l'ensemble des dossiers, correspondances, documents, manuscrits, données sur supports informatiques ou autres, photographies, films, enregistrements vidéo et sonores appartenant à l'officier de liaison, ou détenus par lui, et tout autre matériel similaire qui, de l'avis unanime de l'État membre et du Gouvernement, fait partie des archives de l'officier de liaison.

2 — Privilèges et immunités

1 — Sous réserve des dispositions du présent échange de notes, l'officier de liaison, ainsi que les membres de sa famille qui font partie de son ménage et qui ne possèdent pas la nationalité néerlandaise, jouiront au sein du Royaume des Pays-Bas et à son égard des mêmes privilèges et immunités que ceux accordés aux membres du personnel diplomatique en vertu de la Convention sur les relations diplomatiques, signée à Vienne le 18 avril 1961.

2 — L'immunité accordée aux personnes visées au paragraphe 1 de cet article ne s'étend pas aux actions civiles engagées par un tiers en cas de dommages corporels ou autres, ou d'homicide, survenus lors d'un accident de la circulation causé par ces personnes, sans préjudice de l'article 32 de la Convention Europol.

L'immunité de la juridiction pénale et civile ne s'appliquera pas aux actes accomplis en dehors de l'exercice de leurs fonctions.

3 — Les obligations pour les États d'envoi et leur personnel, qui s'appliquent en vertu de la Convention de Vienne aux membres du personnel diplomatique, s'appliquent aux personnes mentionnées sous 1.

3 — Entrée, séjour et départ

1 — Le Gouvernement facilite, au besoin, l'entrée, le séjour et le départ de l'officier de liaison et des membres de sa famille qui font partie de son ménage.

2 — Cependant, il pourra être exigé des personnes qui revendiquent le traitement prévu par le présent article qu'elles fournissent la preuve qu'elles relèvent bien des catégories décrites au paragraphe 1 de cet article.

3 — Les visas qui peuvent être nécessaires pour les personnes visées dans cet article seront délivrés gratuitement et dans les plus brefs délais.

4 — Emploi

Les membres de la famille faisant partie du ménage de l'officier de liaison et ne possédant pas la nationalité d'un État membre de l'UE seront dispensés de l'obligation d'obtenir un permis de travail pendant la durée du détachement de l'officier de liaison.

5 — Inviolabilité des archives

Les archives de l'officier de liaison sont inviolables, quel que soit leur lieu de conservation et quel qu'en soit le détenteur.

6 — Protection du personnel

Les autorités de l'État d'accueil prennent, si l'État membre le leur demande, toutes les mesures raisonnables compatibles avec leur législation nationale pour assurer la sécurité et la protection nécessaires de l'officier de liaison et des membres de sa famille qui font partie de son ménage, dont la sécurité est menacée en raison de l'accomplissement des tâches incombant à l'officier de liaison au sein d'Europol.

7 — Facilités et immunités concernant les communications

1 — Le Gouvernement autorise l'officier de liaison à communiquer librement et sans avoir à solliciter de permission spéciale, dans le cadre de toutes ses fonctions officielles, et protège ce droit conféré à l'officier de liaison. L'officier de liaison est autorisé à utiliser des codes et à envoyer et recevoir de la correspondance officielle et d'autres communications officielles par courrier ou par valise scellée en bénéficiant des mêmes privilèges et immunités que ceux qui sont accordés aux courriers et valises diplomatiques.

2 — Dans les limites de la Convention internationale des télécommunications, du 6 novembre 1982, l'officier de liaison bénéficie pour ses communications officielles d'un traitement qui n'est pas moins favorable que celui que les États membres accordent à toute organisation internationale ou gouvernementale, y compris les missions diplomatiques de ces gouvernements, en ce qui concerne les priorités en matière de communication par courrier, câbles, télégrammes, télex, radio, télévision, téléphone, télécopie, satellite ou autres moyens de communication.

8 — Notification

1 — L'État membre notifiera dans les plus brefs délais au Gouvernement le nom de l'officier de liaison, la date de son arrivée et de son départ définitif ou de la fin de son détachement, ainsi que la date d'arrivée et de départ définitif des membres de la famille faisant partie de son ménage et, le cas échéant, l'informer du fait qu'une personne a cessé de faire partie du ménage.

2 — Le Gouvernement délivrera à l'officier de liaison et aux membres de sa famille faisant partie de son ménage une carte d'identité portant la photographie du titulaire. Le titulaire utilisera cette carte pour justifier de son identité auprès de toutes les autorités de l'État d'accueil.

9 — Règlement des différends

1 — Tout litige survenant entre l'État membre et le Gouvernement relative à l'interprétation ou à l'application de cette Convention, ou toute question concernant l'officier de liaison ou la relation entre l'État membre et le Gouvernement qui n'est pas réglée à l'amiable sera tranchée par un tribunal composé de trois arbitres, à la demande de l'État membre ou du Gouvernement. Chaque partie nommera un arbitre. Le troisième, qui sera le président, sera désigné par les deux premiers arbitres.

2 — Si l'une des parties néglige de nommer un arbitre dans les deux mois suivant une demande de l'autre partie à cet effet, l'autre partie peut demander au Président de la Cour de Justice des Communautés européennes ou, en son absence, au Vice-Président, de procéder à une telle nomination.

3 — Si les deux premiers arbitres ne peuvent s'accorder sur le choix du troisième dans les deux mois suivant leur nomination, chaque partie peut demander au Président de la Cour de Justice des Communautés européennes ou, en son absence, au Vice-Président, de procéder à une telle nomination.

4 — Sauf si les parties en conviennent autrement, le tribunal déterminera sa propre procédure.

5 — Le tribunal prendra sa décision à la majorité des voix. Le Président aura une voix prépondérante. La décision sera définitive et contraignante pour les parties en litige.

10 — Portée géographique

Pour ce qui est du Royaume des Pays-Bas, cette Convention s'appliquera uniquement à la partie du Royaume située en Europe.

Lisboa, 22 de Abril de 1999

A S. Ex.^a o Sr. J. H. H. Heurissen, embaixador extraordinário e plenipotenciário do Reino dos Países Baixos:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de confirmar a recepção da sua carta de 24 de Março de 1999 com o seguinte conteúdo:

«J'ai l'honneur de me référer au paragraphe 2 de l'article 41 de la Convention portant création d'un Office européen de police (Convention Europol), signée le 26 juillet 1995 à Bruxelles, et de vous proposer que les privilèges et immunités nécessaires au sein d'Europol fassent l'objet d'un accord comme exposé dans l'annexe.

Si le Gouvernement portugais accepte la proposition, je propose que la présente note et votre réponse affirmative constituent un accord entre le Royaume des Pays-Bas et la République portugaise, qui entrera en vigueur le premier jour du mois suivant la date où les deux parties se seront informées mutuellement par écrit que les procédures légales requises pour l'entrée en vigueur ont été accomplies.

Je saisis cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Secrétaire d'État, les assurances de ma très haute considération.

ANNEXE

1 — Définitions

Au fin du présent Accord, on entend par:

a) 'Officier de liaison', tout agent détaché auprès d'Europol, conformément à l'article 5 de la Convention Europol;

b) 'Gouvernement', le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas;

c) 'Les autorités de l'État d'accueil', les autorités gouvernementales, municipales ou autres du Royaume des Pays-Bas en fonction du contexte et en vertu des lois et coutumes applicables au Royaume des Pays-Bas;

d) 'État-membre', la République portugaise;

e) 'Archives de l'officiers de liaison': l'ensemble des dossiers, correspondances, documents, manuscrits, données sur supports informatiques ou autres, photographies, films, enregistrements vidéo et sonores appartenant à l'officier de liaison, ou détenus par lui, et tout autre matériel similaire qui, de l'avis unanime de l'État membre et du Gouvernement, fait partie des archives de l'officier de liaison.

2 — Privilèges et immunités

1 — Sous réserve des dispositions du présent échange de notes, l'officier de liaison, ainsi que les membres de sa famille qui font partie de son ménage et qui ne possèdent pas la nationalité néerlandaise, jouiront au sein du Royaume des Pays-Bas et à son égard des mêmes privilèges et immunités que ceux accordés aux membres du personnel diplomatique en vertu de la Convention sur les relations diplomatiques, signée à Vienne de 18 avril 1961.

2 — L'immunité accordée aux personnes visées au paragraphe 1 de cet article ne s'étend pas aux actions civiles engagées par un tiers en cas de dommages corporels ou autres, ou d'homicide, survenus lors d'un accident de la circulation causé par ces personnes, sans préjudice de l'article 32 de la Convention Europol.

L'immunité de la juridiction pénale et civile ne s'appliquera pas aux actes accomplis en dehors de l'exercice de leurs fonctions.

3 — Les obligations pour les États d'envoi et leur personnel, qui s'appliquent en vertu de la Convention de Vienne aux membres du personnel diplomatique, s'appliquent aux personnes mentionnées sous 1.

3 — Entrée, séjour et départ

1 — Le Gouvernement facilite, au besoin, l'entrée, le séjour et le départ de l'officier de liaison et des membres de sa famille qui font partie de son ménage.

2 — Cependant, il pourra être exigé des personnes qui revendiquent le traitement prévu par le présent article qu'elles fournissent la preuve qu'elles relèvent bien des catégories décrites au paragraphe 1 de cet article.

3 — Les visas qui peuvent être nécessaires pour les personnes visées dans cet article seront délivrés gratuitement et dans les plus brefs délais.

4 — Emploi

Les membres de la famille faisant partie du ménage de l'officier de liaison et ne possédant pas la nationalité

d'un État membre de l'UE seront dispensés de l'obligation d'obtenir un permis de travail pendant la durée du détachement de l'officier de liaison.

5 — Inviolabilité des archives

Les archives de l'officier de liaison sont inviolables, quel que soit leur lieu de conservation et quel qu'en soit le détenteur.

6 — Protection du personnel

Les autorités de l'État d'accueil prennent, si l'État membre le leur demande, toutes les mesures raisonnables compatibles avec leur législation nationale pour assurer la sécurité et la protection nécessaires de l'officier de liaison et des membres de sa famille qui font partie de son ménage, dont la sécurité est menacée en raison de l'accomplissement des tâches incombant à l'officier de liaison au sein d'Europol.

7 — Facilités et immunités concernant les communications

1 — Le Gouvernement autorise l'officier de liaison à communiquer librement et sans avoir à solliciter de permission spéciale, dans le cadre de toutes ses fonctions officielles, et protège ce droit conféré à l'officier de liaison.

L'officier de liaison est autorisé à utiliser des codes et à envoyer et recevoir de la correspondance officielle et d'autres communications officielles par courrier ou par valise scellé en bénéficiant des mêmes privilèges et immunités que ceux qui sont accordés aux courriers et valises diplomatiques.

2 — Dans les limites de la Convention internationale des télécommunications, du 6 novembre 1982, l'officier de liaison bénéficie pour ses communications officielles d'un traitement qui n'est pas moins favorable que celui que les États membres accordent à toute organisation internationale ou gouvernementale, y compris les missions diplomatiques de ces gouvernements, en ce qui concerne les priorités en matière de communication par courrier, câbles, télégrammes, télex, radio, télévision, téléphone, télécopie, satellite ou autres moyens de communication.

8 — Notification

1 — L'État membre notifiera dans les plus brefs délais au Gouvernement le nom de l'officier de liaison, la date de son arrivée et de son départ définitif ou de la fin de son détachement, ainsi que la date d'arrivée et de départ définitif des membres de la famille faisant partie de son ménage et, le cas échéant, l'informerá du fait qu'une personne a cessé de faire partie du ménage.

2 — Le Gouvernement délivrera à l'officier de liaison et aux membres de sa famille faisant partie de son ménage une carte d'identité portant la photographie du titulaire. Le titulaire utilisera cette carte pour justifier de son identité auprès de toutes les autorités de l'État d'accueil.

9 — Règlement des différends

1 — Tout litige survenant entre l'État membre et le Gouvernement relative à l'interprétation ou à l'application de cette Convention, ou toute question concernant l'officier de liaison ou la relation entre l'État membre et le Gouvernement qui n'est pas réglée à l'amiable sera tranchée par un tribunal composé de trois arbitres, à la demande de l'État membre ou du Gouvernement.

Cadaque parte nommera un arbitre. Le troisième, qui sera le président, sera designé par les deux premiers arbitres.

2 — Si l'une des parties néglige de nommer un arbitre dans les deux mois suivant une demande de l'autre partie à cet effet, l'autre partie peut demander au Président de la Cour de Justice des Communautés européennes ou, en son absence, au Vice-Président, de procéder à une telle nomination.

3 — Si les deux premiers arbitres ne peuvent s'accorder sur le choix du troisième dans les deux mois suivant leur nomination, chaque partie peut demander au Président de la Cour de Justice des Communautés européennes ou, en son absence, au Vice-Président, de procéder à une telle nomination.

4 — Sauf si les parties en conviennent autrement, le tribunal déterminera sa propre procédure.

5 — Le tribunal prendra sa décision à la majorité des voix. Le Président aura une voix prépondérante. La décision sera définitive et contraignante pour les parties en litige.

10 — Portée géographique

Pour ce qui est du Royaume des Pays-Bas, cette Convention s'appliquera uniquement à la partie du Royaume située en Europe.»

O Governo Português está de acordo com o conteúdo da carta acima transcrita e considera essa carta e a presente resposta como constituindo um acordo entre o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa, o qual entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as duas partes se tenham notificado mutuamente por escrito de que os procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor foram completados.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Francisco Seixas da Costa, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Tradução

«Tenho a honra de me referir ao parágrafo 2 do artigo 41 da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), assinada a 26 de Julho de 1995, em Bruxelas, e de vos propor que os privilégios e imunidades necessários no seio da Europol sejam objecto de um acordo como exposto no anexo.

Se o Governo Português aceitar a proposta, proponho que a presente nota e a sua resposta afirmativa constituam um acordo entre o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa, que entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as duas partes se informem mutuamente, por escrito, que os procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor foram cumpridos.

Aproveito esta ocasião para vos renovar, Sr. Secretário de Estado, os protestos da minha mais elevada consideração.

ANEXO

1 — Definições

No presente Acordo, entende-se por:

- a) 'Oficial de ligação', todo o agente destacado junto da Europol, nos termos do artigo 5 da Convenção Europol;
- b) 'Governo', o Governo do Reino dos Países Baixos;

c) 'As autoridades do Estado de acolhimento', as autoridades governamentais, municipais ou outras do Reino dos Países Baixos em função do contexto e em virtude das leis e costumes aplicáveis ao Reino dos Países Baixos;

d) 'Estado membro', a República Portuguesa;

e) 'Arquivos dos oficiais de ligação', o conjunto dos processos, correspondência, documentos, manuscritos, dados em suportes informáticos ou outros, fotografias, películas, gravações vídeo e áudio pertencentes ao oficial de ligação, ou detidos por este, e todo o restante material similar que, da perspectiva unânime do Estado membro e do Governo, faça parte dos arquivos de oficial de ligação.

2 — Privilégios e imunidades

1 — Sob reserva das disposições da presente troca de notas, o oficial de ligação, bem como os membros da sua família que fazem parte do seu agregado e que não possuem a nacionalidade neerlandesa, gozarão no seio dos Países Baixos, e a seu respeito, dos mesmos privilégios e imunidades que são concedidos aos membros do pessoal diplomático em virtude da Convenção sobre as Relações Diplomáticas, assinada em Viena a 18 de Abril de 1961.

2 — A imunidade concedida às pessoas visadas no parágrafo 1 deste artigo não se estende às acções civis cometidas por um terceiro em caso de danos corporais ou outros, ou de homicídio, ocorridos por ocasião de um acidente de circulação causado por estas pessoas, sem prejuízo do artigo 32 da Convenção Europol.

A imunidade da jurisdição penal e civil não se aplicará aos actos realizados fora do exercício das suas funções.

3 — As obrigações para os Estados de envio e o seu pessoal, que se aplicam em virtude da Convenção de Viena aos membros do pessoal diplomático, aplicam-se às pessoas mencionadas no n.º 1.

3 — Entrada, estada e partida

1 — O Governo facilita, segundo a necessidade, a entrada, a estada e a partida do oficial de ligação e dos membros da sua família que fazem parte do seu agregado.

2 — No entanto, pode ser exigido às pessoas que reivindicam o tratamento previsto pelo presente artigo que forneçam prova de que se enquadram nas categorias descritas no parágrafo 1 deste artigo.

3 — Os vistos que possam ser necessários às pessoas visadas neste artigo serão emitidos gratuitamente e no mais curto espaço de tempo possível.

4 — Emprego

Os membros da família que fazem parte do agregado do oficial de ligação e que não possuem a nacionalidade de um Estado membro da UE serão dispensados da obrigação de obter uma autorização de trabalho durante o destacamento do oficial de ligação.

5 — Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do oficial de ligação são invioláveis, qualquer que seja o seu lugar de conservação e qualquer que seja o detentor.

6 — Protecção do pessoal

As autoridades do Estado de acolhimento tomam, se o Estado membro o solicitar, todas as medidas razoáveis compatíveis com a sua legislação nacional para garantir a segurança e a protecção necessárias do oficial de ligação e dos membros da sua família que fazem parte do seu agregado, cuja segurança esteja ameaçada em razão do envolvimento em tarefas cometidas ao oficial de ligação no seio da Europol.

7 — Facilidades e imunidades relativas às comunicações

1 — O Governo autoriza o oficial de ligação a comunicar livremente e sem ter de solicitar permissão especial, no quadro de todas as suas funções oficiais, e protege este direito conferido ao oficial de ligação.

O oficial de ligação está autorizado a utilizar códigos e a enviar e receber correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correio ou por mala selada, beneficiando dos mesmos privilégios e imunidades que são conferidos aos correios e malas diplomáticas.

2 — Dentro dos limites da Convenção Internacional de Telecomunicações, de 6 de Novembro de 1982, o oficial de ligação beneficia para as suas comunicações oficiais de um tratamento que não é menos favorável do que o concedido pelos Estados membros a qualquer organização internacional ou governamental, incluídas as missões diplomáticas desses países, no que respeita às prioridades em matéria de comunicação por correio, cabo, telegrama, telex, rádio, televisão, telefone, cópia, satélite ou outros meios de comunicação.

8 — Notificação

1 — O Estado membro comunicará ao Governo no mais curto espaço de tempo o nome do oficial de ligação, a data da sua chegada e da sua partida definitiva ou do termo do seu destacamento, bem como a data de chegada e de partida definitiva dos membros da sua família que fazem parte do seu agregado e, se for o caso, informará que uma pessoa cessou de fazer parte do agregado.

2 — O Governo entregará ao oficial de ligação e aos membros da sua família que façam parte do seu agregado um bilhete de identidade com a fotografia do titular. O titular utilizará este bilhete para provar a sua identidade junto de todas as autoridades do Estado de acolhimento.

9 — Regulamento de diferendos

1 — Qualquer litígio surgido entre o Estado membro e o Governo relativo à interpretação ou à aplicação desta Convenção, ou qualquer questão relativa ao oficial de ligação ou à relação entre o Estado membro e o Governo que não seja resolvida amigavelmente será dirimida por um tribunal composto por três árbitros, a pedido do Estado membro ou do Governo. Cada parte nomeará um árbitro. O terceiro, que será o presidente, será designado pelos dois primeiros árbitros.

2 — Se uma das partes deixa de nomear um árbitro nos dois meses seguintes a um pedido da outra parte para este efeito, a outra parte pode solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente que proceda a essa nomeação.

3 — Se os dois primeiros árbitros não conseguirem chegar a acordo acerca da escolha do terceiro nos dois meses seguintes à sua nomeação, cada parte pode soli-

citar ao Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente que proceda à sua nomeação.

4 — Salvo decisão em contrário das partes, o tribunal determinará o seu próprio procedimento.

5 — O tribunal tomará a sua decisão por maioria de votos. O Presidente terá voto de qualidade. A decisão será definitiva e vinculativa para as partes em litígio.

10 — Alcance geográfico

No que respeita ao Reino dos Países Baixos, esta Convenção aplicar-se-á unicamente à parte do Reino situada na Europa.»

Resolução da Assembleia da República n.º 55/99

Viagem do Presidente da República a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República a Espanha nos dias 24 e 25 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 249/99

de 7 de Julho

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, foi objecto de alteração em 1995 pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro.

Esta alteração foi motivada pela Directiva comunitária n.º 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993 (*JO*, n.º L 095, de 21 de Abril de 1993, p. 29), relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores.

Deste modo, procurou-se adaptar as regras constantes do diploma de 1985 aos princípios vigentes no normativo comunitário.

Todavia, a nova redacção do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não se mostrou ainda conforme com as disposições da Directiva comunitária n.º 93/13/CEE, porquanto manteve o seu campo de aplicação material limitado às cláusulas contratuais gerais destinadas a serem utilizadas por sujeitos indeterminados e não excluiu do âmbito das acções inibitórias a aplicação da regra da prevalência do sentido mais favorável ao consumidor.

A protecção conferida aos consumidores pela Directiva n.º 93/13/CEE abrange quer os contratos que incorporam cláusulas contratuais gerais, quer os contratos dirigidos a pessoa ou consumidor determinado, mas em cujo conteúdo, previamente elaborado, aquele não pode influir.

Por outro lado, no que respeita à lei aplicável aos contratos internacionais, o objectivo comunitário vai no sentido de assegurar uma protecção mínima aos consumidores, dada pela lei com a qual o contrato presente

uma conexão estreita, independentemente da lei escolhida pelas partes.

Subsiste, por estas razões, a necessidade de ajustar o âmbito de protecção do diploma interno ao contemplado pela directiva, de modo a assegurar a sua correcta e completa transposição.

Foram ouvidas associações representativas dos consumidores.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 11.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
- 2 — O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto no número anterior não se aplica no âmbito das acções inibitórias.

Artigo 23.º

Direito aplicável

1 — Independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato, as normas desta secção aplicam-se sempre que o mesmo apresente uma conexão estreita com o território português.

2 — No caso de o contrato apresentar uma conexão estreita com o território de outro Estado membro da Comunidade Europeia aplicam-se as disposições correspondentes desse país na medida em que este determine a sua aplicação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 250/99

de 7 de Julho

O regime legal de protecção dos deficientes militares consagra um conjunto de direitos aos que se incapacitaram no exercício das suas funções e na defesa dos interesses do País.

Excluídos deste regime encontram-se, porém, cidadãos que durante a prestação do serviço efectivo normal tenham sofrido uma diminuição significativa na sua capacidade geral de ganho em resultado de acidentes ou doenças verificados no decurso do mesmo.

O Governo, no cumprimento do seu programa de reabilitação social para os militares deficientes, sobretudo para com aqueles que, devido ao seu elevado grau de incapacidade, mais necessitam de apoio por parte do Estado, entende ser justo tomar medidas no sentido de atenuar os problemas familiares e sociais causados pelas suas graves deficiências.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — É considerado grande deficiente do serviço efectivo normal (GDSEN) o cidadão que durante a prestação de serviço militar tenha adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.

2 — A qualificação nos termos do número anterior deve ser requerida pelo interessado ao chefe de estado-maior do ramo onde prestou serviço militar, observando-se, no procedimento subsequente, os termos fixados para o processo de acidentes em serviço.

3 — O presente diploma não é aplicável aos cidadãos abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro.

Artigo 2.º

Abono suplementar

1 — Aos GDSEN reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é o resultado do produto da percentagem de desvalorização, fixada pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, pelo valor do salário mínimo nacional.

Artigo 3.º

Prestação suplementar de invalidez

1 — Aos GDSEN a quem seja reconhecida pela competente junta médica a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para satisfação das necessidades básicas é concedida uma prestação suplementar de invalidez.

2 — O quantitativo a atribuir é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

3 — Não há lugar à percepção da prestação suplementar de invalidez sempre que o GDSen esteja hospitalizado ou internado a expensas do Estado.

Artigo 4.º

Outros direitos e regalias

1 — É conferido aos GDSen o direito aos benefícios consagrados no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, sendo para o efeito equiparados a militares reformados.

2 — Aos GDSen é também concedido o gozo dos direitos e regalias constantes dos n.ºs 2 a 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

3 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, será, para os efeitos do presente diploma, aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 22 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 251/99

de 7 de Julho

Dada a importância de que se reveste o problema informático do ano de 2000, o Governo procedeu, para o efeito, à constituição de uma equipa de missão, tendo em vista um acompanhamento constante, político e técnico, da matéria, com uma preocupação preventiva e de identificação das soluções a adoptar.

Subsequentemente, foram criadas a nível ministerial diversas *task forces*, tendo por objectivo um controlo mais estreito do problema e um acompanhamento de carácter sectorial.

Em particular, tem o Governo estado empenhado em garantir a plena e integral conformidade do sistema financeiro português com o problema informático do ano de 2000, tarefas em que tem contado com o apoio e intervenção activos, designadamente, do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal.

Não obstante, dadas as necessidades de garantir que a transição para o ano de 2000 se faça em condições de absoluta segurança, normalidade, tranquilidade e estabilidade, no que respeita ao problema informático referido, bem como de proceder aos ajustamentos e verificações finais dos vários sistemas e equipamentos, considera o Governo, à semelhança de decisões idênticas tomadas pela generalidade dos países europeus e não europeus e adoptando as recomendações do Banco Central Europeu, ser imperativo declarar o dia 31 de Dezembro de 1999 como feriado para as instituições do sector financeiro.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O dia 31 de Dezembro de 1999 é considerado feriado para as instituições do sector financeiro, designadamente as seguintes:

- a)* Instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b)* Intermediários financeiros; e
- c)* Empresas de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões e sociedades mediadoras de seguros.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, as entidades nele referidas poderão utilizar o dia 31 de Dezembro do corrente ano para procederem aos ajustamentos e verificações finais dos seus sistemas e equipamentos informáticos, tendo em vista assegurar que a transição para o ano de 2000 se processe em condições de segurança, normalidade e estabilidade em termos informáticos.

3 — Para efeitos da realização das acções previstas no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 poderão solicitar a comparência ao serviço dos trabalhadores ou funcionários cuja actividade se revele necessária.

Artigo 2.º

Não sendo possível, em consequência do feriado instituído pelo presente diploma, o cumprimento das obrigações que devessem ser cumpridas até ao dia 31 de Dezembro de 1999 ou nesse mesmo dia, o termo do respectivo prazo de vencimento transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 252/99

de 7 de Julho

Na sequência da extinção da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 235/95, de 13 de Setembro, foi transferido para o Estado, accionista único, através da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral do Património, todo o seu património, mediante auto de entrega e recepção assinado em 17 de Abril de 1996.

Deste modo, as participações financeiras na titularidade da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., foram integradas na carteira de títulos do Estado, a cargo da Direcção-Geral do Tesouro, constando entre as mesmas uma correspondente a 90% do capital social da Ultrena — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A. Os restantes 10% do capital social desta Sociedade encontravam-se na titularidade da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Ora, tendo-se verificado, por força da extinção da RNIP — Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., uma quase cessação da actividade da empresa, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais, foi deliberada, em assembleia geral, reunida em 20 de Outubro de 1995, a dissolução da Ultrena — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A.

Uma vez que o processo de liquidação da Ultrena — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A., se encontra praticamente concluído, importa agora criar condições que permitam ultimar o mesmo e a consequente extinção da Sociedade em causa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A liquidação da Ultrena — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A. (Ultrena, S. A.), é efectuada nos termos da lei, das deliberações da assembleia geral e do disposto nos artigos seguintes, devendo o respectivo processo ser concluído até 31 de Julho de 1999.

Artigo 2.º**Património**

1 — Todo o património, activo e passivo, da Ultrena, S. A., que vier a ser identificado na respectiva conta final de liquidação é transmitido para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se após o pagamento de todo o passivo relacionado na conta final de liquidação for apurado, pela Direcção-Geral do Tesouro, um saldo activo, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., inteirar-se-á a dinheiro, na proporção da participação que detinha no capital social da Ultrena, S. A. (10%).

3 — A Direcção-Geral do Tesouro ficará depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da Ultrena, S. A.

4 — Para efeito da transmissão referida no n.º 1, é dispensado o acordo a que alude o n.º 1 do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 3.º**Acções judiciais**

Com a extinção da Ultrena, S. A., a posição da empresa nas acções judiciais pendentes em que seja parte será assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância, nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º**Forma**

1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstas, ficando as mesmas isentas de quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — Os actos a praticar, respeitantes à liquidação e extinção da Ultrena, S. A., são efectuados com dispensa de escritura pública e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo administrador liquidatário da Sociedade.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 253/99

de 7 de Julho

Com a extinção da RNIP, Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, SGPS, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 309/94, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 235/95, de 13 de Setembro, e a concomitante transferência para o Estado, accionista único, de todo o seu património, as participações financeiras que aquela detinha foram integradas na carteira de títulos do Estado, a cargo da Direcção-Geral do Tesouro.

Daí resultou para o Estado uma participação de 10% no capital social da Auto-Marinense — Sociedade Portuguesa de Comércio e Reparação de Automóveis, L.^{da} (Auto-Marinense, L.^{da}). Os restantes 90% do capital social da Auto-Marinense, L.^{da}, integram uma quota

de que é titular a ULTRENA — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A., na qual o Estado detém uma participação de 90% do capital social.

Entretanto, face à constatação de uma forte quebra da actividade da empresa, em assembleia geral realizada em 20 de Outubro de 1995, foi deliberada a dissolução da Auto-Marinhense, L.^{da}

Encontrando-se o processo de liquidação da Auto-Marinhense, L.^{da}, praticamente concluído, o presente diploma vem criar condições que permitem a ultimação do mesmo e a consequente extinção da sociedade em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A liquidação da Auto-Marinhense — Sociedade Portuguesa de Comércio e Reparação de Automóveis, L.^{da} (Auto-Marinhense, L.^{da}), é efectuada nos termos da lei, das deliberações da assembleia geral e do disposto nos artigos seguintes, devendo o respectivo processo ser concluído até 30 de Junho de 1999.

Artigo 2.º

Património

1 — Todo o património, activo e passivo, da Auto-Marinhense, L.^{da}, que vier a ser identificado na respectiva conta final de liquidação, é transmitido para o sócio ULTRENA — Sociedade Portuguesa de Comércio de Automóveis, S. A. (ULTRENA, S. A.), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se após o pagamento do passivo relacionado na conta final de liquidação for apurado um saldo activo, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, inteirar-se-á a dinheiro na proporção da quota que detinha no capital social da Auto-Marinhense, L.^{da} (10%).

3 — A ULTRENA, S. A., ficará depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da Auto-Marinhense, L.^{da}

4 — Para efeito da transmissão referida no n.º 1 é dispensado o acordo a que alude o n.º 1 do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 3.º

Acções judiciais

Com a extinção da Auto-Marinhense, L.^{da}, a posição da empresa nas acções judiciais pendentes em que seja parte, será assumida pela ULTRENA, S. A., não se suspendendo a instância, nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º

Forma

1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstas, ficando as mesmas isentas de quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — Os actos a praticar, respeitantes à liquidação e extinção da Auto-Marinhense, L.^{da}, são efectuados com

dispensa de escritura pública e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo administrador liquidatário da mesma sociedade.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 254/99

de 7 de Julho

A instalação de quaisquer equipamentos e infra-estruturas em águas territoriais e da zona económica exclusiva (ZEE), fora das zonas de jurisdição das administrações portuárias, que se destinem à prossecução de actividades materialmente portuárias não se encontra contemplada na legislação em vigor.

Por outro lado, a inexistência de concessões articuladas com as autoridades portuárias nacionais constituiria um precedente com reflexos graves na economia dos portos nacionais, pelo que a instalação de quaisquer infra-estruturas ou equipamentos em águas do domínio público das águas territoriais, seu leito, da zona económica exclusiva e respectivos solos e subsolos submarinos, fora das zonas de jurisdição portuária exige a necessária articulação.

A intervenção de entidades privadas na exploração do domínio público deve, pois, acautelar os interesses públicos relevantes, justificando-se um regime de autorização individual como forma eficaz de salvaguarda da segurança e autoridade marítima, dos interesses portuários nacionais e da protecção do ambiente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 10/99, de 15 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte, para valer como lei geral da República:

Artigo 1.º

A ocupação do domínio público marítimo das águas territoriais, da zona económica exclusiva (ZEE) e res-

pectivos solos e subsolos submarinos, para efeitos de construção e exploração de quaisquer infra-estruturas, instalações ou equipamentos destinados à movimentação de mercadorias ou passageiros, quer sejam gerados por actividades comerciais, industriais ou piscatórias, quer por actividades turísticas ou de lazer, fica sujeita a concessão ou licença prévia nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

1 — Compete aos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente autorizar, por meio de portaria conjunta, as utilizações do domínio público marítimo a titular por concessão ou licença.

2 — Os pedidos de concessão ou licença, acompanhados do projecto descritivo da construção e exploração de equipamentos e infra-estruturas, com o respectivo estudo de impacte ambiental, são dirigidos ao Instituto Marítimo-Portuário, o qual deverá solicitar o parecer das administrações ou juntas portuárias com águas territoriais confinantes, bem como o dos organismos competentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e os órgãos competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando for caso disso.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma determinará qual a administração ou junta portuária que, em razão da respectiva área de jurisdição, é incumbida de administrar a utilização do domínio público marítimo licenciado ou concessionado.

Artigo 3.º

As concessões e licenças estabelecidas no presente diploma ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e demais legislação portuária em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 255/99

de 7 de Julho

A experiência colhida em mais de uma década de aplicação do regime jurídico da actividade transitória, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro, veio demonstrar a necessidade da sua revisão, sobretudo na óptica das condições de acesso à actividade.

Neste sentido, são adoptadas regras de maior exigência para o cargo de director técnico, designadamente

instituinto um regime de avaliação por exame dos conhecimentos necessários ao adequado desempenho das funções, em alternativa com aferição por comprovação curricular em caso de experiência prática preexistente.

Por outro lado, tendo em vista adequar o regime sancionatório ao actual sistema contra-ordenacional, tipificam-se os ilícitos e graduam-se as respectivas coimas em função dos interesses a acautelar, por forma a tornar esse regime mais eficaz.

Ao mesmo tempo, implementa-se um mecanismo de fiscalização mais operante, procurando-se que estes instrumentos contribuam para uma melhoria das condições de desempenho das empresas.

Foi ouvida a associação representativa do sector, APAT — Associação dos Transitários de Portugal.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se ao acesso e exercício da actividade transitória.

2 — A actividade transitória consiste na prestação de serviços de natureza logística e operacional que inclui o planeamento, o controlo, a coordenação e a direcção das operações relacionadas com a expedição, recepção, armazenamento e circulação de bens ou mercadorias, desenvolvendo-se nos seguintes domínios de intervenção:

- a) Gestão dos fluxos de bens ou mercadorias;
- b) Mediação entre expedidores e destinatários, nomeadamente através de transportadores com quem celebre os respectivos contratos de transporte;
- c) Execução dos trâmites ou formalidades legalmente exigidos, inclusive no que se refere à emissão do documento de transporte unimodal ou multimodal.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 2.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade transitória só pode ser exercida por empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Os alvarás são intransmissíveis e emitidos por prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

3 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas licenciadas para o exercício desta actividade, nos termos da lei em vigor.

Artigo 3.º

Requisitos de acesso à actividade

Podem ter acesso à actividade transitória as sociedades comerciais que reúnam os requisitos de idoneidade, capacidade técnica e profissional e de capacidade financeira.

Artigo 4.º

Idoneidade

1 — A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente a condenação pelos ilícitos praticados pelos administradores, gerentes ou pelo director técnico da empresa, a seguir discriminados:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crimes de falência fraudulenta, falência intencional, favorecimento de credores, apropriação ilegítima e administração danosa;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, em pena não inferior a seis meses de prisão, por crime contra a saúde pública ou economia nacional;
- e) Condenação, com pena não suspensa, com trânsito em julgado, por crime doloso contra a propriedade, por tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais e por fraude fiscal ou aduaneira, em pena de prisão não inferior a dois anos;
- f) Condenação, em pena não suspensa, com trânsito em julgado, por crime de danos contra a natureza ou poluição e poluição com perigo comum, em pena de prisão não inferior a um ano;
- g) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de corrupção e tráfico de influência;
- h) Condenação, com trânsito em julgado, por infracção à legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho, da qual resulte morte ou incapacidade física, total e permanente de trabalhador ou de terceiro.

2 — Deixam de preencher o requisito da idoneidade as sociedades comerciais cujos administradores, gerentes ou directores técnicos venham a encontrar-se em qualquer das situações indicadas no número anterior.

Artigo 5.º

Capacidade técnica e profissional

1 — A capacidade técnica e profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade transitória, os quais são aferidos por exame ou avaliação curricular, em condições a definir por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O requisito de capacidade técnica e profissional deve ser preenchido por um director técnico que assegure a gestão corrente da empresa e exerça o cargo em regime de exclusividade.

3 — O director técnico deve integrar a gerência ou administração da empresa ou estar mandatado com

poderes gerais para, isolada ou conjuntamente, a representar.

4 — Será emitido pela DGTT um certificado de capacidade profissional às pessoas que tiverem obtido aproveitamento no exame referido no n.º 1 e às que, tendo experiência de pelo menos cinco anos na direcção de uma empresa transitória, a comprovem nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 6.º

Capacidade financeira

1 — A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, em termos a definir por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa deverá dispor, no início da sua actividade, de um capital social não inferior a 10 milhões de escudos.

Artigo 7.º

Seguro obrigatório

As empresas transitórias devem possuir um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade a clientes ou a terceiros, cujo montante não pode ser inferior a 20 milhões de escudos.

Artigo 8.º

Pedidos de licenciamento

1 — Os pedidos de licenciamento da actividade a que se refere o artigo 2.º deverão ser dirigidos ao director-geral dos Transportes Terrestres e deles deverá constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Identificação dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- c) Identificação do director técnico;
- d) Capital social e sua realização.

2 — Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade;
- b) Certidão de matrícula da sociedade na conservatória do registo comercial;
- c) Certidão da apólice do seguro de responsabilidade civil.

3 — Os pedidos deverão também conter, relativamente aos administradores, directores ou gerentes, certificados de registo criminal.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — Os requisitos de acesso à actividade são de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento sempre que lhes for solicitado.

2 — As empresas têm o dever de comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, mudanças de sede, bem como a substituição do director técnico, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

Artigo 10.º

Supressão da falta de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — A falta superveniente do requisito da idoneidade pode ser suprido se a condenação pelos ilícitos a que se refere o artigo 4.º incidir apenas nos administradores, gerentes ou director técnico da empresa, através da substituição destes.

3 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que a falta seja suprida, caduca a respectiva licença para o exercício da actividade.

Artigo 11.º

Taxas

1 — São devidas taxas pela emissão de alvarás e de certificados e pela inscrição em exame ou avaliação curricular, nas situações previstas no presente diploma.

2 — Os montantes das taxas serão fixados e actualizados por portaria dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo 12.º

Obrigações de identificação

As empresas transitárias são obrigadas, na sua identificação, a mencionar o número do alvará a que se refere o artigo 2.º, designadamente nas suas instalações, na publicidade que desenvolvam, nos actos formais em que intervenham e em toda a documentação respeitante à sua actividade externa.

Artigo 13.º

Intervenção no comércio jurídico

1 — As empresas transitárias podem praticar todos os actos necessários ou convenientes à prestação de serviços, bem como assumir em nome próprio ou em nome do cliente ou do destinatário dos bens, toda e qualquer forma legítima de defesa dos interesses correspondentes.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, podem ainda celebrar contratos com terceiros em nome próprio, por conta do expedidor ou do dono da mercadoria, bem como receber em nome próprio ou por conta do seu cliente, as mercadorias que lhe são entregues pelo transportador e actuar como gestor de negócios.

3 — A legitimidade da intervenção do transitário perante terceiros, entidades públicas ou privadas, afeirar-se-á pelo título ou declaração que exiba.

4 — Quando intervenha como gestor de negócios a empresa transitária será havida como dona dos bens ou mercadorias e responderá como tal perante terceiros.

Artigo 14.º

Direito de retenção

As empresas transitárias podem exercer o direito de retenção sobre mercadorias que lhes tenham sido confiadas em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes, salvo estipulação expressa em contrário.

Artigo 15.º

Responsabilidade das empresas transitárias

1 — As empresas transitárias respondem perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações, bem como pelas obrigações contraídas por terceiros com quem hajam contratado, sem prejuízo do direito de regresso.

2 — À responsabilidade emergente dos contratos celebrados no âmbito deste diploma aplicam-se os limites estabelecidos, por lei ou convenção, para o transportador a quem seja confiada a execução material do transporte, salvo se outro limite for convencionado pelas partes.

Artigo 16.º

Prescrição do direito de indemnização

O direito de indemnização resultante da responsabilidade do transitário prescreve no prazo de 10 meses a contar da data da conclusão da prestação de serviço contratada.

Artigo 17.º

Cláusulas contratuais

As empresas transitárias e a parte ou partes a que respeita a relação jurídica de prestação de serviços podem contratar por instrumento negocial específico ou por adesão às condições gerais de prestação de serviços das empresas transitárias, sem prejuízo do estabelecido na legislação que regulamenta a validade e eficácia das cláusulas contratuais gerais.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGTT.

2 — Os funcionários da DGTT com competência na área da fiscalização e no exercício dessas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso a todos os locais onde se realizam operações relacionadas com o exercício da actividade transitária.

3 — A DGTT pode proceder no âmbito das respectivas competências a todas as investigações e verificações necessárias ao exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, nos termos seguintes:

- a) O exercício da actividade transitória por entidade não licenciada é punido com coima de 250 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 1 000 000\$ a 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas;
- b) A falta do seguro obrigatório nos termos do artigo 7.º é punível com coima de 750 000\$ a 2 500 000\$;
- c) O não cumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 2 do artigo 9.º é punível com coima de 50 000\$ a 150 000\$;
- d) A falta de identificação nos termos definidos no artigo 12.º é punível com coima de 50 000\$ a 150 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma compete à DGTT.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A DGTT organizará o registo das sanções aplicadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Sanção acessória

1 — Com a aplicação da coima pode ser decretada a sanção acessória de interdição de exercício da actividade, se a empresa tiver praticado três infracções às normas do presente diploma durante o prazo de um ano, a contar da data da primeira decisão condenatória, quando definitiva e exequível, ou do pagamento voluntário da coima.

2 — A interdição do exercício da actividade referida no número anterior terá a duração máxima de dois anos.

3 — A aplicação da sanção acessória implica o depósito da licença na DGTT.

Artigo 22.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a DGTT, constituindo receita própria;
- b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Afectação de receitas

Os montantes das taxas previstas no artigo 11.º constituem receita própria da DGTT.

Artigo 24.º

Caducidade das licenças emitidas ao abrigo da legislação revogada

As licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro, caducarão ao fim do prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sendo emitido um novo título àquelas empresas que, entretanto, façam prova, perante a DGTT, do preenchimento dos requisitos de acesso à actividade, bem como da posse do seguro obrigatório.

Artigo 25.º

Regime transitório

1 — Será emitido certificado de capacidade profissional aos directores técnicos que estejam em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, ou que as tenham cessado há menos de um ano.

2 — Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º serão emitidos certificados de capacidade profissional às pessoas que, tendo experiência prática de, pelo menos, cinco anos na direcção de uma empresa transitória, a comprovem por meio de currículo devidamente documentado.

Artigo 26.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro;
- b) Portaria n.º 561/83, de 11 de Maio;
- c) Portaria n.º 161/87, de 7 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 256/99**de 7 de Julho**

O Programa Operacional de Iniciativa Comunitária das Pequenas e Médias Empresas (ICPME) tem vindo a apoiar o esforço de melhoria da competitividade das PME nacionais, na perspectiva dos desafios que resultam da construção da União Europeia. O número crescente de candidaturas ao Programa prova que muitas PME estão atentas à necessidade de construir vantagens competitivas extrapreço.

Entretanto, à medida que decorre a fase de transição da introdução do euro, torna-se importante enquadrar numa perspectiva mais ampla o esforço de adaptação operacional das empresas, sem ignorar o problema informático do ano 2000. De facto, é fundamental aproveitar

o momento da adaptação ao euro, nas áreas do *marketing* e vendas, dos sistemas de informação ou da gestão financeira, para levar as PME a reflectir sobre as novas condições concorrenciais que terão de enfrentar num futuro próximo.

No entanto, o quadro cultural dominante na pequena empresa é mais sensível aos aspectos operacionais e tem dificuldade em perceber o alcance das mudanças em curso. Para este tipo de empresas, a dimensão estratégica da mudança terá de constituir um «ponto de chegada», ao contrário do que sucede com outras empresas, designadamente com as que já recorreram ao Programa ICPME.

Neste quadro, torna-se importante criar um mecanismo de apoio específico, simplificado e de fácil acesso às pequenas e médias empresas, que reforce as linhas especiais de crédito e de *leasing* disponíveis no âmbito de um protocolo assinado entre o Ministério da Economia e diversas instituições financeiras.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o regime de apoio à adaptação das pequenas e médias empresas ao euro e ao ano 2000 que se enquadra no Programa Operacional de Iniciativa Comunitária das Pequenas e Médias Empresas, adiante designado «Programa», aprovado através do Decreto-Lei n.º 172/97, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 178/98, de 3 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito

Os investimentos em sistemas informáticos e em equipamentos que devam ser substituídos para adaptação à introdução do euro e ao ano 2000 podem beneficiar, na fase de transição, de apoio no âmbito do presente diploma.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente regime são as pequenas e médias empresas, agrupamentos complementares de empresas ou cooperativas, com menos de 50 trabalhadores e um volume de negócios inferior a 1 milhão de contos, incluídas nas actividades económicas previstas no artigo 3.º das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 128/97, 129/97 e 130/97, de 1 de Agosto, com a redacção dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/98, de 3 de Julho.

Artigo 4.º

Condições de acesso

As entidades beneficiárias candidatas devem cumprir as seguintes condições de acesso:

- a) Estarem constituídas como empresa em nome individual, sociedade comercial, agrupamento

- complementar de empresas ou cooperativa há mais de seis meses à data da candidatura;
- b) Possuírem menos de 50 trabalhadores regularmente inscritos na segurança social no mês imediatamente anterior à data da candidatura;
- c) Terem realizado um volume de negócios inferior a 1 milhão de contos no ano anterior à candidatura;
- d) Demonstrarem situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de cálculo do incentivo no âmbito do presente regime, constituem despesas elegíveis as despesas de investimento em *hardware* e *software* nos sistemas de informação de apoio à gestão e em equipamentos diversos sujeitos a alterações com a adopção do euro e a adaptação ao ano 2000, designadamente caixas registadoras, balanças electrónicas, terminais pontos de venda, afixadores de preços, sistemas de rotulagem, *scanner* de preçário e máquinas de calcular com conversor euro.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 6.º

Incentivo

O incentivo a conceder no âmbito do presente regime corresponde a um subsídio a fundo perdido de 40 % das despesas elegíveis, até um máximo de 600 contos.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada mediante o preenchimento de formulário adequado, acompanhado de orçamentos ou facturas pró-forma e dos documentos que comprovem o cumprimento das condições de acesso.

2 — As candidaturas são entregues no gabinete do gestor do Programa até 30 de Novembro de 1999 e só podem ser aceites quando acompanhadas de todos os documentos exigidos.

Artigo 8.º

Processo e prazo de apreciação e decisão

1 — As candidaturas são seleccionadas pela unidade de gestão do Programa, no prazo de 15 dias úteis após a sua recepção.

2 — O gestor submete a homologação dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Economia as listas dos projectos seleccionados e não seleccionados.

Artigo 9.º

Contrato de concessão de incentivo

1 — A concessão do incentivo financeiro previsto no presente diploma é formalizada através de contrato a

celebrar entre a entidade beneficiária e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ou o Fundo de Turismo, consoante o sector de actividade, de acordo com minuta tipo previamente homologada pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — O contrato é enviado às entidades beneficiárias no prazo de oito dias úteis após a notificação de homologação da decisão.

3 — As entidades beneficiárias dispõem de 10 dias úteis a contar da data de recepção para procederem à assinatura dos contratos, sob pena de caducidade da concessão do incentivo financeiro.

Artigo 10.º

Pagamento do incentivo

1 — Os promotores das candidaturas aprovadas ao abrigo do presente regime, após assinatura do contrato, devem enviar um único pedido de pagamento ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ou ao Fundo de Turismo, consoante o sector de actividade.

2 — O pagamento é efectuado de imediato mediante a apresentação dos originais das facturas, dos recibos justificativos dos pagamentos e os comprovativos do seu registo contabilístico.

Artigo 11.º

Acompanhamento e fiscalização

As empresas beneficiárias ficam sujeitas à verificação da aplicação dos incentivos concedidos através de auditorias a realizar pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ou pelo Fundo de Turismo, consoante o sector de actividade, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 208/98, de 14 de Julho.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos nacionais decorrentes da aplicação do presente regime são inscritos no orçamento da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional sob o título «Iniciativa comunitária PME».

2 — O custo global do presente regime tem como limite máximo 1 milhão de contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 257/99

de 7 de Julho

Em cumprimento do Programa do Governo e do programa de acção aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/96, o sistema prisional tem vindo a ser objecto de várias intervenções de natureza legislativa, regulamentar e administrativa com os objectivos que naqueles textos de orientação política estão enunciados.

Com a presente iniciativa legislativa introduzem-se alterações na Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/97, de 14 de Janeiro.

Reforma-se o sistema de gestão financeira daquele serviço, tendo como principais objectivos racionalizar o sistema, extinguindo fundos cuja razão de existir já desapareceu, e, como consequência, alterar o regime de autonomia administrativa existente e assegurar a orçamentação de todas as receitas e despesas que são geradas pelo sistema prisional, no sentido de, por um lado, cumprir o princípio da universalidade orçamental e, por outro, garantir que tais receitas, geradas em parte pelos próprios reclusos, revertam para o sistema e para finalidades que os beneficiem directa ou indirectamente.

Aproveita-se, também, para introduzir algumas alterações pontuais na mesma Lei Orgânica e no diploma que criou o Centro de Formação Penitenciária, ditadas pela necessidade de conferir maior operacionalidade às estruturas existentes, clarificar e actualizar o regime a que está sujeita aquela Direcção-Geral e seus funcionários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 36.º-D, 38.º, 43.º, 46.º, 47.º, 50.º, 62.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 10/97, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Autonomia administrativa

1 — A DGSP goza de autonomia administrativa limitada às verbas destinadas à realização das seguintes despesas:

- a) Educação, ensino, animação sócio-cultural e apoio à reintegração social dos reclusos que não possam ser custeadas por outra forma;
- b) Acção social desenvolvida pela DGSP;
- c) Formação profissional dos reclusos e promoção da utilização de trabalho prisional em actividades económicas, prosseguidas directamente pelos estabelecimentos prisionais ou em cooperação com outras entidades;
- d) Indemnizações e encargos derivados de acidentes de trabalho dos reclusos;

- e) Investimentos e despesas de desenvolvimento, com vista à aquisição, conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos e à construção ou adaptação de instalações dos serviços prisionais;
- f) Encargos com a organização e participação em reuniões nacionais e internacionais, com interesse para a organização do trabalho e reinserção social dos reclusos, bem como as despesas com visitas de personalidades estranhas aos serviços, efectuadas com idêntica finalidade.

2 — As despesas referidas no número anterior e todas as que se destinem a aplicar receitas geradas no sistema prisional são discriminadas no Orçamento do Estado em subdivisões 99, 'Despesas com compensação em receita com transição de saldos', constituindo os saldos de exploração receita do ano seguinte.

Artigo 5.º

Director-geral

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Conceder subsídios, por verbas próprias dos serviços prisionais, a associações de fins altruísticos que organizem e mantenham actividades com interesse para a reinserção social de reclusos;
- m) Representar o Ministério da Justiça no conselho de administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça;
- n) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei.

Artigo 7.º

Subdirectores-gerais

1 — O director-geral é coadjuvado, no exercício das suas funções, por quatro subdirectores-gerais, nos quais pode delegar e subdelegar competência, nos termos da lei geral e do presente diploma.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o director-geral é substituído por um dos subdirectores-gerais, designado pelo Ministro da Justiça.

Artigo 8.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico, presidido pelo director-geral, é constituído pelos seguintes membros:

- a) Os subdirectores-gerais;
- b) Os directores dos serviços operativos;
- c) O director dos Serviços de Planeamento, Documentação, Estudos e Relações Internacionais;

- d) O director do Centro de Formação Penitenciária;
- e) Um inspector do Serviço de Auditoria e Inspeção;
- f) Três directores de estabelecimentos prisionais centrais e especiais;
- g) Dois directores de estabelecimentos prisionais regionais.

2 — Os membros referidos nas alíneas e) a g) do número anterior são designados bienalmente pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral.

3 —

4 — O director-geral pode chamar a participar, em reunião do conselho técnico, e com direito a voto, qualquer director de serviços, sempre que se trate de matéria da respectiva competência.

5 — O director-geral pode chamar a participar nas reuniões, sem direito a voto, qualquer funcionário que, dada a natureza dos assuntos a debater, possa prestar colaboração útil.

Artigo 10.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director-geral, que preside, por um subdirector-geral designado pelo Ministro da Justiça e por um representante da Direcção-Geral do Orçamento designado pelo Ministro das Finanças.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

Artigo 11.º

Competência

- a) Propor à aprovação superior o orçamento de receitas próprias e administrar as respectivas verbas;
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelo director-geral, subdirectores-gerais, directores de serviços, inspectores, directores dos estabelecimentos prisionais e três chefes do pessoal do corpo da guarda prisional designados bienalmente por despacho do director-geral.

2 —

3 —

Artigo 14.º

Organização

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

- c)
 d)
 3 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Direcção de Serviços de Organização e Informática;
 g)
 h)
 4 —

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Execução das Medidas Privativas de Liberdade

A Direcção de Serviços de Execução das Medidas Privativas de Liberdade compreende:

- a) A Divisão de Individualização e Definição de Regimes;
- b) A Divisão de Organização e Gestão da População Prisional;
- c) A Secção de Reclusos;
- d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 16.º

Divisão de Individualização e Definição de Regimes

Compete à Divisão de Individualização e Definição de Regimes:

- a) Analisar e propor métodos e técnicas de tratamento penitenciário individualizado, tendo em conta as especiais necessidades de reclusos com distúrbios mentais, deficiências físicas e condenados por crimes sexuais;
- b) Estudar e propor a definição de regimes de execução das medidas privativas de liberdade;
- c) Propor a afectação dos reclusos aos estabelecimentos prisionais em função da sua classificação e do regime estabelecido;
- d) Instruir e emitir parecer nos processos relativos às medidas previstas na lei de execução de penas que sejam da competência do director-geral;
- e) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados.

Artigo 17.º

Divisão de Organização e Gestão da População Prisional

Compete à Divisão de Organização e Gestão da População Prisional:

- a) Promover a criação e manter actualizadas bases de dados com os elementos indispensáveis ao eficiente funcionamento dos serviços, em articulação com a Direcção de Serviços de Organização e Informática;
- b) Promover a distribuição dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais, em articulação com o Serviço de Acompanhamento e Acções Especiais;

- c) Elaborar relatórios trimestrais sobre ocorrências extraordinárias nos estabelecimentos prisionais que envolvam directamente reclusos, bem como sobre o resultado da concessão de medidas de flexibilização da pena;
- d) Elaborar as informações e os pareceres que lhe forem solicitados.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Educação, Ensino, Formação Profissional e de Apoio à Reintegração Social dos Reclusos

1 — A Direcção de Serviços de Educação, Ensino, Formação Profissional e de Apoio à Reintegração Social dos Reclusos compreende:

- a) A Divisão de Educação, Ensino e Animação Sócio-Cultural;
- b) A Divisão de Formação Profissional e de Apoio à Reintegração Social de Reclusos.

2 — Podem ser constituídas, por despacho do Ministro da Justiça, delegações da Direcção de Serviços junto de estabelecimentos prisionais, que dela ficam dependentes.

Artigo 21.º

1 — (*Actual artigo 21.º*)

2 — A Direcção de Serviços de Saúde e os demais serviços de saúde da DGSP regem-se por diploma próprio.

Artigo 36.º-D

Direcção de Serviços de Organização e Informática

À Direcção de Serviços de Organização e Informática compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 38.º

Consignação de receitas

1 — São consignadas às despesas referidas no n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Uma percentagem sobre as remunerações a pagar pelos dadores de trabalho prisional, até ao valor da taxa social única, a fixar por despacho do Ministro da Justiça;
- b) As receitas das cantinas para utilização dos reclusos, em regime de administração directa, ou as receitas de concessão da respectiva exploração por terceiros, em condições a aprovar por despacho do Ministro da Justiça;
- c) O produto da locação de instalações ou equipamentos da DGSP;

- d) 50% das receitas dos bens declarados perdidos a favor do Estado, calculados sobre os valores apurados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;
- e) 50% dos valores e do produto da venda de objectos apreendidos em processo penal não abrangidos pelo disposto na alínea anterior;
- f) Os espólios, não reclamados no prazo legal, dos reclusos falecidos ou desaparecidos, incluindo os saldos dos fundos disponíveis e dos fundos de reserva, após avaliação e venda de objectos que se encontrassem na posse do recluso ou por este confiados ao estabelecimento;
- g) Os donativos e subsídios, bem como heranças, legados e doações que tenham sido destinados à melhoria das condições dos reclusos.

2 — São consignadas a despesas no âmbito do orçamento de funcionamento e respectivas classificações económicas:

- a) As receitas de correspondência, telegramas e comunicações telefónicas efectuadas e pagas pelos reclusos, nos termos dos regulamentos, bem como as que forem efectuadas por funcionários através dos meios dos serviços prisionais;
- b) As receitas provenientes de consumos individuais de água, energia eléctrica, gás e outros bens ou serviços de fornecimento contínuo às casas de função, a suportar pelos funcionários que nelas têm residência nos termos regulamentares, bem como as respectivas rendas;
- c) As receitas provenientes de compensações devidas pelos consumos individuais de energia eléctrica pelos reclusos autorizados a possuir equipamentos eléctricos e as indemnizações por danos causados pelos reclusos, nos termos regulamentares;
- d) As receitas provenientes da venda de publicações e o produto de anúncios inseridos nas publicações da DGSP e dos estabelecimentos prisionais, nos termos que forem autorizados pelo director-geral, bem como as resultantes da venda de fotocópias e de cadernos de encargos e demais peças patenteadas nos procedimentos para aquisição de bens e serviços.

3 — São consignadas a despesas de índole sócio-cultural ou de acção social complementar com funcionários da DGSP e dos estabelecimentos prisionais, bem como a despesas derivadas da instalação e exploração das estruturas, mediante despacho do director-geral, as receitas provenientes da exploração de refeitórios, messes, bares e similares existentes nos estabelecimentos prisionais e destinados a satisfazer necessidades de funcionários.

4 — As receitas obtidas do funcionamento das cantinas de reclusos e dos refeitórios, messes, bares e similares de funcionários são afectas, prioritariamente, ao pagamento dos bens que se destinam a ser adquiridos por reclusos e funcionários e que constituem o *stock* de bens comercializáveis.

Artigo 43.º

Enumeração

- 1 — Os serviços externos compreendem os estabelecimentos prisionais e o Centro de Formação Penitenciária.
- 2 —
- 3 — O Centro de Formação Penitenciária rege-se por diploma próprio.

Artigo 46.º

Director

- 1 — Os estabelecimentos prisionais centrais e especiais são dirigidos por um director, dependente do director-geral, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
- 2 — O director referido no número anterior pode ser coadjuvado por técnicos superiores, no máximo de cinco, designados por despacho do director-geral, que desempenharão as funções de adjuntos.

Artigo 47.º

Competência

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

3 — O director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos adjuntos que, por proposta sua, for designado pelo director-geral.

Artigo 50.º

Conselho administrativo

- 1 — O conselho administrativo é constituído pelo director, pelo adjunto a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º e pelo chefe da Repartição de Serviços Económicos, de Contabilidade e de Tesouraria.
- 2 —
- 3 —

Artigo 62.º

Director

- 1 — Os estabelecimentos prisionais regionais são dirigidos por um director dependente do director-geral.
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 — O director pode ser coadjuvado por um técnico superior, que exercerá as funções de seu adjunto.

4 — O director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo adjunto ou, caso não exista, pelo funcionário que, por proposta sua, for designado pelo director-geral.

Artigo 113.º

Referências legais

As referências legais ao Fundo de Fomento e Patronato Prisional e ao Fundo de Fomento e Assistência Prisional consideram-se feitas à DGSP.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, os artigos 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

Secção de Reclusos

À Secção de Reclusos compete:

- a) Proceder à recolha de informação com vista à classificação dos reclusos em função dos critérios estabelecidos na lei de execução de penas;
- b) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos reclusos e os respectivos registos informáticos;
- c) Informar os tribunais e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação dos reclusos.

Artigo 17.º-B

Secção de Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Prestar apoio administrativo à Divisão de Individualização e Definição de Regimes e à Divisão de Organização e Gestão da População Prisional;
- b) Executar tarefas inerentes à classificação, expedição e arquivo de correspondência.»

Artigo 3.º

Nas ausências e impedimentos dos directores dos estabelecimentos prisionais centrais e especiais, os chefes de repartição actualmente designados como substitutos podem manter-se nesta situação, por despacho do director-geral, sob proposta fundamentada daqueles.

Artigo 4.º

1 — O pessoal das carreiras comuns e especiais da Administração Pública, bem como o pessoal inserido em carreiras de corpos especiais, que à data da publicação do presente diploma se encontre a prestar serviço na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, desde que não seja em cargos dirigentes, pode optar pela transição para o quadro de pessoal a que se referem os mapas II e III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, com as alterações posteriormente introduzidas, de acordo com as disposições estabelecidas nos números seguintes e sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — O requerimento dirigido ao director-geral dos Serviços Prisionais deve ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — A transição a que se refere o n.º 1 faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, para a carreira e categoria que integre as funções desempenhadas pelo funcionário, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique a coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição.

4 — As correspondências de categorias fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea b) do número anterior.

5 — A transição, nos termos da alínea b) do n.º 3 do presente artigo, de funcionários inseridos em corpos especiais efectua-se na categoria menos elevada da carreira que integre escalão a que corresponda índice com remuneração base igual ou, na falta de coincidência, índice com remuneração base superior mais aproximada.

6 — A transição a que se referem os n.ºs 3 a 5 deste artigo faz-se independentemente de quaisquer formalidades legais, à excepção do visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e da publicação no *Diário da República*.

7 — Serão aditados aos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constantes dos mapas II e III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, com as alterações introduzidas posteriormente, os lugares necessários à transição a que se refere este preceito, mediante portaria dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 5.º

São revogados os artigos 37.º, 38.º, 39.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e as Portarias n.ºs 101/88, de 12 de Fevereiro, e 84/96, de 18 de Março.

Artigo 6.º

1 — Com efeitos a partir do Orçamento do Estado para 1999, inclusive, são extintos o Fundo de Fomento e Assistência Prisional e o Fundo Comum das Cantinas dos Serviços Prisionais, que funcionam no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — O património próprio do Fundo de Fomento e Assistência Prisional é integrado no património do Estado, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, sobre informação do conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

3 — O saldo de encerramento do Fundo Comum das Cantinas dos Serviços Prisionais é integrado no Orça-

mento do Estado de 1999, como receita consignada às despesas de acção social da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 7.º

As aquisições de bens e serviços efectuadas pela DGSP não estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio, sempre que a entidade competente para autorizar a despesa determine em despacho fundamentado que as referidas aquisições devem ser acompanhadas de medidas especiais de segurança.

Artigo 8.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/89, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Ao Centro cabe igualmente conceber, programar e executar acções de formação destinadas aos reclusos, nomeadamente nas áreas de informática, técnicas administrativas e de educação física e animação desportiva.»

Artigo 9.º

As alterações aos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais resultantes do presente diploma constam de portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 22 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 258/99

de 7 de Julho

O Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, atribui competência ao Instituto Nacional de Formação Turística (INFT) para, entre outras coisas, criar, manter e desenvolver hotéis de aplicação, estabelecendo o respectivo regime.

Dispondo o INFT de outros estabelecimentos de formação que devem ser regidos pelos mesmos princípios por que se regem os hotéis de aplicação, torna-se necessário estender o referido regime a estabelecimentos que dispõem de instalações de restauração e de bar, embora sem unidades de alojamento.

É, pois, nesse sentido que o presente diploma vem alterar algumas das disposições incluídas no citado Decreto-Lei n.º 333/79, possibilitando a criação pelo INFT de estabelecimentos de restauração de aplicação, tornando-lhes extensivo o regime previsto para os hotéis de aplicação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º, 4.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Para a realização das suas atribuições compete, nomeadamente, ao Instituto:

- a) Criar, manter e desenvolver as estruturas e os meios necessários à formação profissional turística, nomeadamente escolas, hotéis de aplicação, estabelecimentos de restauração de aplicação, cursos móveis e formação de monitores;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 4.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São estabelecimentos do Instituto:
 - a)
 - b) Os hotéis e os estabelecimentos de restauração de aplicação.

Artigo 26.º

1 — Os hotéis de aplicação e os estabelecimentos de restauração de aplicação regulam-se pelo disposto no presente diploma e nos respectivos regulamentos internos aprovados pelo Instituto.

2 — A vinculação jurídica, incluindo o regime disciplinar, de todo o pessoal do quadro dos hotéis de aplicação e dos restaurantes de aplicação é regida pela legislação de trabalho aplicável aos estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal do Instituto e das escolas que seja destacado

em serviço para os estabelecimentos previstos no n.º 1, bem como os alunos das escolas no âmbito dos respectivos cursos.

Artigo 27.º

1 — Os directores dos hotéis de aplicação, bem como os directores dos estabelecimentos de restauração de aplicação, dependem em termos hierárquicos e disciplinares do director do Instituto, que poderá delegar esta competência na direcção da escola mais próxima da respectiva área de implantação.

2 — Os hotéis de aplicação e os estabelecimentos de restauração de aplicação têm orçamento e plano anual de actividades próprios, aprovados pelo Instituto.

3 —

4 — A actividade pedagógica exercida nos hotéis e estabelecimentos de restauração de aplicação fica dependente da respectiva escola hoteleira, nos termos que forem definidos por despacho do director do Instituto.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 259/99

de 7 de Julho

O Orçamento do Estado para 1999 foi aprovado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, dele fazendo parte integrante o orçamento da segurança social.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, compete ao Governo aprovar as respectivas normas de execução.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, e 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do orçamento da segurança social

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social (OSS) para 1999, constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Economia, eficácia e eficiência das despesas

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) efectuar a gestão global do OSS, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais e cláusula de reserva

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos financiados através do OSS devem observar, na execução dos respectivos orçamentos, normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Das verbas orçamentadas para encargos administrativos de funcionamento, que se destinem à aquisição de bens e serviços, outras despesas correntes e aquisição de bens de capital ficam cativos 10%.

4 — Para garantir a realização dos objectivos de rigor na gestão orçamental e dotá-la da necessária flexibilidade, ficam congelados 6% da verba orçamentada para investimentos do PIDDAC com suporte no OSS.

5 — A cativação e congelamento das verbas referidas podem ser redistribuídos pelo conjunto das instituições e serviços do sector, mediante despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

6 — As verbas cativas e congeladas a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, após proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

As dotações orçamentais do OSS ficam sujeitas ao regime duodecimal, com excepção das que pela natureza específica das despesas a que se destinam o justifiquem, nomeadamente prestações dos regimes e de acção social, remunerações certas e permanentes, encargos sociais, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, acções de formação profissional e, bem assim, as dotações de despesas de capital, incluindo as do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 5.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no OSS será efectuado pelo IGFSS com base em planos de tesouraria aprovados por este Instituto.

2 — Dentro dos limites orçamentais, o montante global a transferir para emprego, formação profissional, higiene, saúde, segurança no trabalho e inovação na formação e as formas das transferências correntes das verbas inscritas poderão ser fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 6.º

PIDDAC

1 — Em programas e projectos aprovados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e visados pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, as dotações afectas à execução de investimentos inscritos no PIDDAC, incluindo as correspondentes à aplicação de receitas gerais do OSS, não poderão ser aplicadas sem especificação.

2 — A competência para aprovar programas e projectos poderá ser objecto de delegação no director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que para o efeito deverá articular-se com o IGFSS.

3 — A competência para visar os programas e projectos a que se refere este artigo poderá ser delegada no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em investimentos do PIDDAC, deverá constar obrigatoriamente a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território que tenha visado o correspondente programa para 1999.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS apenas devem ser financiados pelas importâncias estritamente indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se utilizando documento específico, definido pelo IGFSS, onde se pormenorizem os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a programas e projectos através de documento próprio.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — As alterações orçamentais que decorram de despesas que possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como de despesas que tenham compensação em receitas, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as transferências de verbas entre as áreas de dotação para despesas correntes no que respeita a prestações de regimes ou outras e acção social, bem como entre estas e a de despesas de capital.

4 — Os encargos decorrentes da tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas que incidirem sobre a parte que exceder o montante de rendimentos de aplicações de capital inscrito no OSS para 1999, superando, por esse facto, o valor do encargo previsto no presente orçamento, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as transferências de dotação entre áreas de administração e acções de formação profissional, bem como destas áreas para prestações de regimes e acção social.

6 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as alterações orçamentais decorrentes do aumento do montante total de encargos, que resulta da entrada em funcionamento de organismos sob superintendência e tutela, nas áreas da segurança e inserção social, com as novas atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, desde que tenham contrapartida em aumento efectivo das receitas correntes.

7 — Não podem ser efectuadas transferências das rubricas «Despesas de capital», «Transferências correntes» e «Transferências de capital», nem entre estas mesmas áreas, com excepção do disposto nos n.ºs 3 e 10.

8 — Se, na execução do OSS para 1999, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 13 do artigo 6.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

9 — As alterações orçamentais decorrentes de despesas realizadas até ao acréscimo estritamente necessário, a título de participação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, enquadradas no n.º 11 do artigo 6.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

10 — Para efeitos do número anterior, podem ser efectuadas transferências entre «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho» e «Transferências de capital — Para acções de formação profissional» com suporte no OSS.

11 — Se, na execução do OSS para 1999, as verbas a transferir do Fundo de Socorro Social, destinadas a instituições particulares de solidariedade social e outras entidades, excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 12 do artigo 6.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

12 — Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, as alterações orçamentais decorrentes das transferências para o orçamento de 1999, para programas de idêntico conteúdo, dos saldos das suas dotações constantes do orçamento do ano económico anterior, enqua-

dradas no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 9.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente orçamento.

2 — A contracção, pelo IGFSS, de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante de 20,0 milhões de contos, aprovado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, está sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do exercício orçamental, podendo, no entanto, ser prorrogada até à data da publicação do decreto-lei de execução orçamental subsequente, se persistirem atrasos nas transferências do Fundo Social Europeu que possam levar a uma ruptura do abastecimento financeiro nos programas operacionais aprovados e em execução.

4 — As aplicações de capital efectuadas junto de instituições financeiras não monetárias estão sujeitas a autorização genérica prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Fica o IGFSS autorizado a transferir para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social a receita proveniente da alienação do património imobiliário, ainda que seja de valor superior ao da transferência prevista no OSS para 1999, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 11.º

Sistema informático de apoio à gestão e controlo das contribuições

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições de segurança social que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação do sistema de informação da segurança social com vista a melhorar a gestão e controlo do sistema de cobrança de contribuições e a assegurar a luta contra a fraude e evasão contributiva e a atribuição indevida de prestações, bem como as despesas de adequação do sistema informático à metodologia do ano 2000 e do euro, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 12.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição de veículos com motor para o transporte de pessoas e bens a efectuar pelas instituições

de segurança social e que vise a prossecução das suas competências, nomeadamente as cometidas aos seus estabelecimentos sociais, bem como as que tenham em vista assegurar a luta contra a fraude e a evasão contributiva ou outras consideradas relevantes poderá, durante o presente ano económico, realizar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, ficando apenas sujeita a autorização prévia dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Fica apenas sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a utilização por qualquer meio não gratuito de veículos da categoria dos referidos no n.º 1, incluindo o aluguer com ou sem condutor, por período superior a 60 dias, seguidos ou interpolados.

3 — As despesas com a realização de estudos e pareceres relacionados com a reforma da segurança social ou complementares desta poderão, durante o presente ano económico, efectuar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade

Artigo 13.º

Recuperação de créditos

Compete ao IGFSS representar as instituições de segurança social nos procedimentos extrajudiciais de conciliação, nas operações e nos contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos, nos contratos de aquisição de capital social previstos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril, e, bem assim, nos processos especiais de recuperação da empresa e de falência.

Artigo 14.º

Dação em pagamento

1 — As dívidas de contribuições a instituições de segurança social podem ser satisfeitas, em 1999, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

2 — À dação em pagamento aplica-se o regime previsto nos artigos 109.º-A e 284.º-A do Código de Processo Tributário, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto.

3 — O requerimento da dação em pagamento é dirigido ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade, competindo a instrução do procedimento respectivo ao IGFSS.

4 — A dação em pagamento é autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, transferindo-se para a esfera patrimonial do IGFSS os bens aceites em dação em pagamento.

Artigo 15.º

Desenvolvimento da reforma da segurança social

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 120 000 contos, destinados a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, para a Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Soli-

dariedade e o Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 16.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

1 — A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no OSS será autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas, a realizar pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade nos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), ao abrigo de acordos de cooperação com aqueles países, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

Artigo 17.º

Execução do Acordo Global do Estado Português com o Grupo Grão-Pará

1 — O OSS assegurará, em 1999, a mobilização dos recursos financeiros eventualmente necessários à execução do estipulado na cláusula 7.ª do Acordo Global entre o Estado Português e o Grupo Grão-Pará, em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O OSS será ressarcido, no exercício orçamental seguinte, nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Delegação de competências

As competências atribuídas ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade pelo presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Receitas

Continente e Regiões Autónomas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Saldo do ano anterior	0	0	0	0
Receitas correntes	1 572 345 000	21 575 000	28 080 000	1 622 000 000
Contribuições	1 472 000 000	21 300 000	27 700 000	1 521 000 000
Adicional ao IVA	80 000 000			80 000 000
Rendimentos	12 500 000	250 000	250 000	13 000 000
Outras receitas	7 845 000	25 000	130 000	8 000 000
Receitas de capital	23 080 000	0	0	23 080 000
Amortizações	80 000	0	0	80 000
Empréstimos obtidos	20 000 000	0	0	20 000 000
Linha de crédito	20 000 000	0	0	20 000 000
Outras	3 000 000	0	0	3 000 000
Transferências correntes	463 450 680	0	0	463 450 680
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	379 750 000	0	0	379 750 000
Défice do regime especial dos ferroviários	12 400 000	0	0	12 400 000
Regime não contributivo e equiparados (RNCE)	101 500 000	0	0	101 500 000
Regime especial das actividades agrícolas (RESSAA)	130 590 000	0	0	130 590 000
Acção social	135 180 000	0	0	135 180 000
Componente pública nacional no Programa INTEGRAR (assistência técnica)	80 000	0	0	80 000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade — Rendimento mínimo garantido	37 500 000	0	0	37 500 000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade (DAFSE)	1 500 000	0	0	1 500 000
Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território	500 000	0	0	500 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar/IPSS) . . .	13 680 000	0	0	13 680 000
SCM de Lisboa — Departamento de Jogos	14 701 000	0	0	14 701 000
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	11 373 000	0	0	11 373 000
Prevenção e Reabilitação de Deficientes	1 914 000	0	0	1 914 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	889 000	0	0	889 000
Projecto Ser Criança	525 000	0	0	525 000
Instituto do Emprego e Formação Profissional	11 615 902	0	0	11 615 902
IEFP — Programa operacionais/apoio à isenção	1 159 902	0	0	1 159 902
IEFP — Saldos de gerência	10 456 000	0	0	10 456 000
Fundo de Socorro Social	3 032 045	0	0	3 032 045
PIDDAC — OE — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	188 491	0	0	188 491
PIDDAC — FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	565 473	0	0	565 473
Convenção CECA — CE	60 000	0	0	60 000
Organismos estrangeiros — ACNUR	4 000	0	0	4 000
Outras	353 769	0	0	353 769
Transferências de capital	196 353 036	0	0	196 353 036
PIDDAC	10 353 036	0	0	10 353 036
Do OE	5 107 000	0	0	5 107 000
Do OE — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	1 311 509	0	0	1 311 509
Do FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	3 934 527	0	0	3 934 527
Formação profissional — FSE	186 000 000	0	0	186 000 000
<i>Total</i>	2 255 228 716	21 575 000	28 080 000	2 304 883 716

ANEXO II

Despesas

Continente e Regiões Autónomas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Despesas correntes	1 853 732 115	41 330 005	41 753 551	1 936 815 671
Infância e juventude	179 319 144	4 904 605	3 891 251	188 115 000
Prestações dos regimes	95 289 300	2 890 700	2 980 000	101 160 000
Subsídio familiar a crianças e jovens	82 878 600	2 725 200	2 686 200	88 290 000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência — Bonificação	7 927 500	129 700	262 800	8 320 000
Subsídio de educação especial	3 256 700	1 500	1 800	3 260 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	1 226 500	34 300	29 200	1 290 000
Acção social	83 656 800	1 949 200	824 000	86 430 000
Projecto Ser Criança	373 044	64 705	87 251	525 000
População activa	264 170 100	3 476 300	4 178 600	271 825 000
Prestações dos regimes	264 170 100	3 476 300	4 178 600	271 825 000
Subsídio por doença	96 736 200	1 510 000	1 603 000	99 850 000
Subsídio por tuberculose	1 298 700	12 600	8 700	1 320 000
Subsídio de maternidade	22 809 600	319 700	390 700	23 520 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	885 000			885 000
Subsídios de desemprego e apoio ao emprego, <i>lay-off</i> , garantia salarial e salários em atraso	142 440 600	1 634 000	2 175 400	146 250 000
Família e comunidade	250 365 971	9 880 700	9 776 000	270 022 671
Prestações dos regimes	203 893 100	4 866 800	5 188 100	213 948 000
Subsídio por morte	20 844 800	498 200	632 000	21 975 000
A processar no CNP	20 844 800	270 400	605 400	21 720 600
A processar na DRSS	0	227 800	26 600	254 400

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Subsídio de funeral	1 796 400	29 900	13 700	1 840 000
Montante provisório de pensão	48 300	114 700	0	163 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	178 344 800	4 216 200	4 539 000	187 100 000
A processar no CNP	178 344 800	3 452 000	4 167 900	185 964 700
A processar na DRSS	0	764 200	371 100	1 135 300
Subsídio de lar e outros	2 858 800	7 800	3 400	2 870 000
Subsídio de renda	343 800	0	1 200	345 000
Acção social	16 079 400	1 513 900	586 700	18 180 000
Rendimento mínimo garantido	30 000 000	3 500 000	4 000 000	37 500 000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	49 671	0	0	49 671
Invalidez e reabilitação	234 529 800	5 370 600	3 624 600	243 525 000
Prestações dos regimes	228 455 900	5 244 500	3 624 600	237 325 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	226 164 600	5 219 400	3 516 000	234 900 000
A processar no CNP	226 164 600	3 765 600	3 087 600	233 017 800
A processar na DRSS	0	1 453 800	428 400	1 882 200
Subsídio vitalício	1 950 000	20 000	100 000	2 070 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	341 300	5 100	8 600	355 000
Acção social	6 073 900	126 100	0	6 200 000
Terceira idade	867 319 200	15 120 100	18 939 700	901 379 000
Prestações dos regimes	829 184 900	13 721 400	16 933 700	859 840 000
Montante provisório de pensão	155 600	84 400	0	240 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	829 029 300	13 637 000	16 933 700	859 600 000
A processar no CNP	829 029 300	10 298 600	16 535 800	855 863 700
A processar na DRSS	0	3 338 400	397 900	3 736 300
Acção social	37 245 300	1 398 700	2 006 000	40 650 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	889 000	0	0	889 000
Despesas de capital	46 353 036	750 000	750 000	47 853 036
PIDDAC	23 353 036	0	0	23 353 036
Com suporte no OE — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	1 311 509			1 311 509
Com suporte no OE — Outros programas	5 107 000			5 107 000
Com suporte no OSS	13 000 000			13 000 000
Com suporte no FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR	3 934 527			3 934 527
Amortizações de empréstimos	20 000 000			20 000 000
Outras	3 000 000	750 000	750 000	4 500 000
Transferências correntes	84 810 009	1 065 000	1 385 000	87 260 009
Emprego e formação profissional	69 184 000	1 065 000	1 385 000	71 634 000
Higiene, segurança e saúde no trabalho	2 944 000			2 944 000
Inovação na formação	1 472 000			1 472 000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	6 800 000			6 800 000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	3 032 045			3 032 045
Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR — PIDDAC — OE	188 491			188 491
Programa de Desenvolvimento Social/INTEGRAR — PIDDAC — FEDER	565 473			565 473
INATEL	624 000			624 000
Transferências de capital	232 955 000	0	0	232 955 000
Acções de formação profissional	216 500 000	0	0	216 500 000
Com suporte no FSE	186 000 000			186 000 000
Com suporte no OSS	30 000 000			30 000 000
Com suporte no OE (DAFSE)	500 000			500 000
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social	15 000 000			15 000 000
INATEL	1 455 000			1 455 000
<i>Total</i>	2 217 850 160	43 145 005	43 888 551	2 304 883 716

Decreto-Lei n.º 260/99

de 7 de Julho

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social foi criado pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, num momento em que se davam os primeiros passos na gestão financeira integrada de todo o sector, no quadro constitucional de um sistema de segurança social unificado e descentralizado.

As competências, os órgãos e o funcionamento do Instituto vieram a ser regulados pelo Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, que afectou ao Instituto pessoal proveniente de diversas instituições da antiga previdência.

Desde essa data o elenco de atribuições e áreas em que o Instituto vem exercendo as suas competências tem vindo a alargar-se significativamente.

Constituem exemplos desse alargamento:

A colocação do Fundo de Socorro Social, por imperativo do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, na dependência funcional do Instituto;

A transferência do património imobiliário da segurança social (do Centro Nacional de Pensões) para o Instituto, operada pela Portaria n.º 649/81, de 29 de Julho;

A implementação consistente de programas de alienação do vasto património, decorrente da política legalmente consagrada pelo Decreto-Lei n.º 141/88, de 12 de Abril.

No entanto, apesar da estrutura orgânica do sistema de segurança social ter vindo a evoluir, sendo exemplos desse facto a publicação de numerosos diplomas nessa matéria, este acréscimo de atribuições e competências conferidas ao Instituto não chegou a ter correspondência legal numa estrutura orgânica e funcional que desse corpo à ordenação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com vista a uma maior eficácia e eficiência na gestão e administração e uma maior operacionalidade e incremento dos índices de produtividade dos serviços.

Esta situação tem provocado consequências gravosas, entre as quais, com particular relevo, se destaca a concentração intensa nos dirigentes das tarefas da gestão corrente, com prejuízo do exercício das suas competências no domínio das políticas e estratégias da gestão financeira do sistema de segurança social.

Por outro lado, e inserindo-se no amplo processo de reforma do sistema de segurança social, foram recentemente cometidas ao Instituto importantes responsabilidades e tarefas, nomeadamente a nível do planeamento e da gestão dos contribuintes.

Com efeito, a criação do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, obedecendo à estrutura orgânica do XIII Governo Constitucional, constante do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e a sua ulterior transformação em Ministério do Trabalho e da Solidariedade, através da alteração daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 55/98, de 16 de Março, bem como a subsequente regulamentação operada pelo Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, vieram imprimir uma nova dinâmica ao processo de reestruturação do Instituto, ajustando o conteúdo das funções que lhe foram, então, assinaladas ao papel que se pretende que desempenhe no quadro da reforma do sistema de segurança social.

Na mesma linha veio recentemente o Governo, através do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, que institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI), reforçar o papel do Instituto, cometendo-lhe, nesse âmbito, funções de controlo interno estratégico, de carácter horizontal.

Neste contexto visa-se, com o presente diploma, dotar o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social dos instrumentos e dos meios que lhe possibilitem uma gestão com autonomia, flexibilidade e capacidade de resposta às exigências decorrentes de um moderno sistema unificado de segurança social, que se vem revelando cada vez mais complexo e requerendo maior eficácia, ao nível da gestão orçamental e financeira.

De entre as alterações mais relevantes ressalta a consagração de uma maior autonomia de gestão que, aliada ao reforço das atribuições do Instituto, visa melhorar a gestão financeira do sistema e o combate à fraude e à evasão contributiva.

Pretende-se igualmente lançar as bases que permitirão a desconcentração territorial dos serviços do Instituto, mediante a progressiva criação de delegações ou outras formas de representação do Instituto, através de portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade. Deste modo, serão gradualmente criadas unidades territoriais de representação do Instituto, cuja efectiva implantação e dimensionamento, em função da área geográfica a abranger, bem como as respectivas competências, serão determinados com base em critérios objectivos.

Na área dos recursos humanos, pilar de decisiva importância na mudança a operar, destaca-se a efectiva abertura dos quadros a pessoal contratado ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho, tomada recentemente possível com a alteração da lei de bases da segurança social, através da Lei n.º 128/97, de 23 de Dezembro, pretendendo-se desta forma criar condições para uma maior flexibilidade no recrutamento, factor indispensável ao aumento da capacidade técnica do Instituto.

Finalmente, a inadiável urgência da concretização da constituição da base de dados integrada dos contribuintes obriga à adopção de um mecanismo especial que permita agilizar a disponibilização dos meios necessários, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável.

Torna-se assim imprescindível tomar medidas de carácter excepcional e limitadas no tempo, que simplifiquem os procedimentos relativos à contratação dos necessários sistemas e equipamentos informáticos para implementar e operacionalizar o sistema global de informação que é vital implantar a curto prazo.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores, tendo sido ponderadas as suas opiniões, sem prejuízo da filosofia subjacente ao presente diploma e estatuto anexo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

É aprovado o estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, adiante designado estatuto,

anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Fundo de Socorro Social

1 — O Fundo de Socorro Social mantém uma gestão autonomizada, regendo-se, com as necessárias adaptações, por todos os princípios de gestão financeira e patrimonial aplicáveis ao Instituto.

2 — O orçamento e a conta do Fundo de Socorro Social constituem anexos ao orçamento e conta da segurança social.

Artigo 3.º

Transição para o quadro de pessoal da função pública do Instituto

1 — Os funcionários do quadro do Instituto na data de entrada em vigor do presente diploma, bem como os demais funcionários com vínculo à função pública que, na mesma data, se encontrem requisitados ou em comissão de serviço no Instituto e que não exerçam o direito de opção em conformidade com o artigo seguinte, transitam para os lugares do quadro previsto no n.º 1 do artigo 34.º do estatuto, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se opera a transição.

2 — As correspondências de categorias determinadas na alínea b) do n.º 1 fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria que o funcionário detém e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — O tempo de serviço prestado na carreira e categoria de origem em funções idênticas às da carreira e categoria para a qual se processa a transição, nos termos dos números anteriores, conta apenas para efeitos de promoção e antiguidade na carreira.

Artigo 4.º

Transição para o quadro específico do Instituto e mobilidade interna

1 — Os funcionários do quadro do Instituto na data de entrada em vigor do presente diploma, bem como os demais trabalhadores que, na mesma data, se encontrem requisitados ou em comissão de serviço no Instituto, poderão concorrer aos lugares do quadro específico referido no n.º 2 do artigo 34.º do estatuto e, caso sejam seleccionados, poderão optar pela celebração de um contrato individual de trabalho.

2 — O direito de opção referido no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao conselho directivo do Instituto, no prazo de 60 dias a contar da data

da decisão de selecção, no âmbito do processo de recrutamento legalmente previsto.

3 — A cessação do vínculo à função pública para os funcionários que, nos termos do número anterior, optarem pela celebração de contrato individual de trabalho torna-se efectiva através de aviso publicado no *Diário da República*.

4 — Os funcionários a quem tiver sido reconhecido o direito de opção e que não o pretendam exercer poderão desempenhar, em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, funções a que correspondam os lugares do quadro específico supramencionado para os quais tiverem sido seleccionados.

5 — O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior releva para todos os efeitos legais, designadamente promoção e progressão, como prestado na categoria de origem.

Artigo 5.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontre na situação de licença mantém os direitos que detinha à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o correspondente regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à sua conclusão.

3 — Mantêm-se válidos os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Cargos dirigentes

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente do Instituto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à nomeação de dirigentes pelo conselho directivo do Instituto, o pessoal referido no número anterior mantém-se no exercício das respectivas funções, com poderes de gestão corrente e salvaguarda dos direitos previstos na lei.

Artigo 7.º

Regime transitório de exercício de competências e transferência de pessoal

1 — Enquanto não forem criadas as delegações ou outras formas de representação do Instituto, previstas no n.º 2 do artigo 2.º do estatuto, os órgãos dos centros regionais de segurança social continuarão a assegurar, na parte relativa a contribuintes, o exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, no n.º 5 do mesmo artigo e ainda na alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio.

2 — À medida que venham a ser criadas as representações do Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do estatuto e consoante a área geográfica abrangida por cada uma, será transferido para estas representações pessoal dos quadros dos respectivos centros regionais de segurança social, com funções em matéria de con-

tribuintes, que acrescerá ao quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º do estatuto, o qual para o efeito será aumentado das categorias e número de lugares que correspondam ao pessoal transferido.

3 — A transferência prevista no número anterior terá lugar com manutenção de todos os direitos do pessoal transferido e será efectivada mediante lista nominativa, aprovada pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 8.º

Transferência de património

1 — O património imobiliário titulado pelos centros regionais de segurança social será transferido para a titularidade do Instituto, mediante portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Os bens e direitos, incluindo os direitos reais de garantia, titulados pelos centros regionais de segurança social em resultado de processos de cobrança de dívidas dos contribuintes à segurança social, nomeadamente através da constituição de hipotecas e dações em pagamento, serão transferidos para o património do Instituto, mediante portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Quando o património transferido nos termos dos números anteriores abraja bens ou direitos sujeitos a registo, a transmissão será comunicada aos respectivos conservadores para que estes procedam officiosamente aos necessários registos.

Artigo 9.º

Regime excepcional e transitório para aquisição de bens ou serviços

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação, operacionalização de bens e serviços necessários à criação, implementação e actualização da base nacional de dados dos contribuintes, poderão, até 31 de Dezembro de 2000, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 10.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do estatuto, até à entrada em vigor do quadro de pessoal previsto no n.º 1 do mesmo artigo, manter-se-á o actual quadro de pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, com as modificações que lhe foram subsequentemente introduzidas.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 290/80, de 16 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril.

2 — São derogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, em tudo o que contrarie o presente diploma e, bem assim, no que diz respeito a contribuintes, a alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ESTATUTO DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica e regime

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, adiante designado por Instituto, enquanto instituição de segurança social, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio.

2 — O Instituto rege-se pelo presente estatuto e pelos seus regulamentos internos.

Artigo 2.º

Âmbito, tutela e superintendência

1 — A actividade do Instituto é exercida a nível nacional sob a tutela e superintendência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e sem prejuízo das atribuições e competências das instituições e serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O Instituto tem a sua sede em Lisboa e disporá de delegações ou outras formas de representação em território nacional, que serão criadas, caso a caso, por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — O Instituto tem por objectivo a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social, exercendo as suas atribuições nas áreas do planeamento, orçamento e conta, dos contribuintes, do património e da gestão financeira do sistema de segurança social.

2 — São atribuições do Instituto:

a) Na área do planeamento, orçamento e conta:

- i) Propor ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade medidas de estratégia e de política financeira a adoptar no âmbito do sistema de segurança social e assegurar a respectiva execução;
- ii) Definir, a nível nacional, objectivos, meios e formas de gestão financeira das

- instituições do sistema de segurança social;
- iii) Preparar o orçamento da segurança social, apreciando, integrando e compatibilizando os orçamentos parcelares, e assegurar, coordenar e controlar a respectiva execução;
- iv) Definir os critérios e normas a que deve obedecer a elaboração e organização do orçamento da segurança social, bem como as regras da sua execução e alteração;
- v) Definir os princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos a adoptar no sistema de segurança social, através da elaboração do plano de contas do sector e assegurar o seu cumprimento;
- vi) Elaborar a conta da segurança social, a submeter à aprovação dos órgãos competentes;
- vii) Assegurar a verificação, acompanhamento, avaliação e informação, nos domínios orçamental, económico e patrimonial, da actividade dos organismos, instituições e serviços que integram o sistema de segurança social, no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- viii) Participar, em colaboração com as demais instituições, organismos e serviços do sistema, em estudos e trabalhos com incidência no financiamento e na alteração de prestações do sistema de segurança social;
- b) Na área dos contribuintes:
- i) Zelar pelo cumprimento das obrigações dos contribuintes, procedendo, para tanto, à definição do conteúdo e da utilização da base nacional de contribuintes;
- ii) Assegurar e controlar a cobrança das contribuições e das formas de recuperação da dívida à segurança social;
- iii) Promover a regularização das situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;
- iv) Assegurar a cobrança coerciva da dívida à segurança social, acompanhando o respectivo processo;
- v) Exercer acção fiscalizadora junto dos contribuintes e exigir o cumprimento das respectivas obrigações;
- vi) Promover a recolha, organização e análise da informação sobre os contribuintes em incumprimento, necessária à gestão das cobranças;
- c) Na área do património:
- i) Assegurar a gestão e administração dos bens e direitos de que seja titular e que constituem o património imobiliário da segurança social e da solidariedade;
- ii) Promover, no âmbito do sistema de segurança social, estudos e avaliações do património imobiliário;

- iii) Promover e implementar programas de alienação do património imobiliário da segurança social;

d) Na área da gestão financeira:

- i) Assegurar o cumprimento do princípio da unidade financeira do sistema da segurança social;
- ii) Optimizar a gestão dos recursos financeiros do sistema de segurança social;
- iii) Receber as contribuições, assegurando e controlando a sua arrecadação, bem como a dos demais recursos financeiros consignados no orçamento da segurança social;
- iv) Assegurar o abastecimento financeiro dos organismos, instituições e serviços com suporte no orçamento da segurança social;
- v) Contrair os financiamentos necessários ao equilíbrio financeiro do sistema, nos termos da legislação aplicável;
- vi) Assegurar a gestão do Fundo de Socorro Social e demais fundos englobados no Instituto;
- vii) Assegurar a rendibilização de excedentes de tesouraria, nomeadamente mediante o recurso a instrumentos disponíveis no mercado.

3 — No âmbito dos objectivos e atribuições consignados no presente artigo, e em particular enquanto responsável pela elaboração do orçamento e da conta da segurança social, cabe ao Instituto participar na definição do sistema integrado de informação da segurança social.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica interna

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4.º

Órgãos do Instituto

São órgãos do Instituto:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão de fiscalização.

SUBSECÇÃO I

Do conselho geral

Artigo 5.º

Composição e remuneração

1 — O conselho geral é composto por:

- a) Um presidente, nomeado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade;

- b) Um membro do conselho directivo do Instituto;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- e) Um representante de cada uma das instituições de âmbito nacional da segurança social;
- f) Dois representantes das associações, de âmbito nacional, mais representativas dos reformados;
- g) Dois representantes das confederações sindicais;
- h) Dois representantes das confederações patronais.

2 — Os membros do conselho geral são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, mediante proposta das entidades nele representadas, sem prejuízo das alíneas a) e d) do número anterior.

3 — Os membros do conselho geral que não desempenhem actividades no âmbito da Administração Pública têm direito, pela participação em cada reunião, ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 6.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros do conselho geral é de três anos, podendo o mesmo ser renovado por iguais períodos de tempo.

2 — As entidades representadas no conselho geral podem propor, antes do termo de cada mandato, a substituição dos respectivos representantes.

3 — Após o termo de cada mandato e enquanto não estiver constituído novo conselho geral, compete ao conselho cessante continuar a assegurar o regular exercício das competências deste órgão.

Artigo 7.º

Competência

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento da segurança social;
- b) Emitir parecer sobre a conta da segurança social;
- c) Pronunciar-se sobre outras matérias, por sua iniciativa ou quando o conselho directivo do Instituto lho solicite.

2 — O conselho pode, para o exercício das suas competências, solicitar ao conselho directivo os elementos de informação julgados necessários.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros ou ainda quando o conselho directivo do Instituto lho solicite por escrito.

2 — A convocatória dos elementos do conselho geral é da responsabilidade do seu presidente.

3 — As regras de funcionamento do conselho geral são objecto de regulamento, elaborado e aprovado por este órgão e homologado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

SUBSECÇÃO II

Do conselho directivo

Artigo 9.º

Composição, mandato e estatuto

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e dois a quatro vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo terá a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — O presidente e os restantes membros do conselho directivo ficam sujeitos ao estatuto de gestor público, devendo, para este efeito, o Instituto ser equiparado a uma empresa do grupo A, nível 1.

Artigo 10.º

Competência

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir a actividade do Instituto, com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Gerir os recursos humanos e patrimoniais do Instituto;
- c) Definir, submetendo à prévia aprovação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a estrutura orgânica do Instituto e as funções dos departamentos que a integrem, a política de gestão de pessoal, incluindo as remunerações do pessoal do quadro específico, bem como tudo o mais que se revele necessário ao adequado funcionamento do Instituto;
- d) Elaborar e submeter a homologação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade os regulamentos internos do Instituto;
- e) Autorizar, no uso dos poderes que lhe forem delegados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a redução, diferimento ou fraccionamento do pagamento das contribuições à segurança social, dando nomeadamente acordo à adopção, em quaisquer processos ou procedimentos de recuperação de empresas, de providências que envolvam extinção ou modificação dos créditos da segurança social;
- f) Autorizar, mediante prévia aprovação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a aquisição e alienação de património de contribuintes na massa falida, em sede de processos especiais de recuperação de empresas e de falência, ou, no mesmo âmbito, a participação do Instituto em sociedades, como forma de acautelar os direitos creditícios da segurança social;
- g) Aplicar coimas;

- h) Autorizar a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sediar fundos do sistema de segurança social;
- i) Apreciar e rectificar os orçamentos e as contas dos órgãos, instituições e serviços com suporte financeiro no orçamento da segurança social, segundo o respectivo plano de contas;
- j) Submeter à aprovação superior os planos anuais e plurianuais e promover a sua execução, de acordo com a política definida para o sector;
- k) Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação da tutela, e bem assim a respectiva execução;
- l) Assegurar a elaboração do relatório de actividades e o balanço social do Instituto;
- m) Assegurar a elaboração do relatório e contas do Instituto, segundo o plano de contas para o sector, e submetê-lo à apreciação e aprovação das entidades competentes;
- n) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do Instituto;
- o) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio ao Instituto, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- p) Submeter ao conselho geral e à comissão de fiscalização os assuntos que sejam da competência destes órgãos;
- q) Propor superiormente a criação de delegações ou outras formas de representação do Instituto, numa óptica de progressiva desconcentração territorial;
- r) Submeter à aprovação superior, nos termos do artigo 34.º, os quadros de pessoal do Instituto e proceder à contratação de pessoal, ao abrigo da legislação aplicável;
- s) Representar o Instituto em juízo, activa e passivamente;
- t) Exercer as demais competências que o Ministro do Trabalho e da Solidariedade lhe atribua, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do Instituto que não sejam da competência dos outros órgãos.

Artigo 11.º

Competência do presidente e dos vogais

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o Instituto e assegurar as relações com o Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- b) Coordenar a gestão e execução das actividades do Instituto;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

2 — O presidente do conselho directivo tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões

ou actos ser submetidos a ratificação do conselho directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3 — O presidente do conselho directivo pode delegar competências nos vogais e conferir mandato, para cada representação do Instituto em juízo, em mandatário especial.

4 — O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vogal que para o efeito venha a ser designado.

5 — Cabe especialmente a cada um dos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividade do Instituto que lhe forem cometidas pelo conselho directivo, cumprindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividades.

Artigo 12.º

Funcionamento

O conselho directivo reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

SUBSECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 13.º

Composição e remuneração

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, nomeados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sendo aí desde logo indicado o respectivo presidente, devendo um dos vogais, designado pelo Ministro das Finanças, ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 14.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros da comissão de fiscalização é de três anos, podendo o mesmo mandato ser renovado por iguais períodos de tempo.

Artigo 15.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do Instituto;
- b) Apreciar e dar parecer sobre o relatório de actividades, o balanço social e a conta anual do Instituto;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do Instituto e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho directivo de qualquer anomalia eventualmente detectada;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

Artigo 16.º

Funcionamento

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, ou ainda quando o conselho directivo do Instituto ou o respectivo presidente o solicite.

SUBSECÇÃO IV

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 17.º

Mandatos

1 — Os órgãos do Instituto consideram-se constituídos, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

2 — Os membros dos órgãos do Instituto mantêm-se em exercício efectivo de funções até à sua efectiva substituição ou, em caso de renúncia, até três meses após esta, se entretanto não tiver ocorrido a sua substituição.

Artigo 18.º

Deliberações

1 — Os órgãos do Instituto só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade no caso de empate na votação.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas.

Artigo 19.º

Convocações

1 — Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações feitas a todos os seus membros.

2 — Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- b) Hajam recebido ou assinado o aviso convocatório;
- c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3 — Os membros consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

SECÇÃO II

Vinculação

Artigo 20.º

Vinculação

1 — O Instituto obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros do conselho directivo, sendo um deles o presidente ou quem este designar;

- b) De quem estiver devidamente habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o Instituto podem ser assinados por qualquer membro do conselho directivo ou por trabalhadores do Instituto a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

SECÇÃO III

Regulamento interno e estrutura orgânica

Artigo 21.º

Regulamento interno e estrutura orgânica

O regulamento interno do Instituto bem como a definição da respectiva estrutura orgânica interna, incluindo as competências e funcionamento das diversas unidades orgânicas, são aprovados por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, respectivamente, nos prazos de 180 e 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 22.º

Património

1 — O património do Instituto é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — Mantém-se na titularidade do Instituto, independentemente de quaisquer formalidades, todo o património que este actualmente detém.

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

A gestão financeira e patrimonial do Instituto tem por base os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e planos plurianuais de actividades;
- b) Orçamento;
- c) Plano financeiro.

Artigo 24.º

Prestação de contas

A prestação de contas é efectuada através de relatório e conta anuais a elaborar segundo o plano de contas aprovado para o sector e será submetida para aprovação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, acompanhada do parecer da comissão de fiscalização, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

Artigo 25.º

Receitas

1 — Constituem receitas correntes do Instituto:

- a) Contribuições e adicionais legalmente afectos;
- b) Juros de mora;

- c) Transferências do Orçamento do Estado e do exterior;
- d) Rendimentos do imobilizado financeiro e corpóreo;
- e) Rendimentos dos depósitos em instituições de crédito e de aplicações financeiras;
- f) Subsídios, donativos, legados ou heranças;
- g) Quaisquer outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2 — Constituem receitas de capital do Instituto:

- a) Amortizações, resgate e alienação de imobilizações financeiras;
- b) Alienação de imobilizações corpóreas;
- c) Empréstimos contraídos;
- d) Quaisquer outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 26.º

Despesas

1 — Constituem despesas correntes do Instituto:

- a) Transferências para as instituições de segurança social;
- b) Administração;
- c) Acção social;
- d) Administração do património;
- e) Outras legalmente previstas ou permitidas.

2 — Constituem despesas de capital do Instituto:

- a) Imobilizações financeiras;
- b) Imobilizações corpóreas;
- c) Amortizações de empréstimos contraídos;
- d) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 27.º

Relações com o sistema bancário e financeiro

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete ao Instituto estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo negociar e acordar aplicações de capital, sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como constituir depósitos e contrair empréstimos.

2 — A composição e limites das aplicações de capital efectuadas pelo Instituto são fixadas por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 28.º

Representação do Instituto nos corpos gerentes de sociedades

As normas reguladoras da representação do Estado nas sociedades são aplicáveis à designação de representantes do Instituto nos corpos gerentes das empresas ou entidades de que seja accionista.

Artigo 29.º

Isenções e outras regalias

1 — O Instituto goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado.

2 — O Instituto goza ainda das isenções, regalias e faculdades reconhecidas por lei às instituições de segurança social.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 30.º

Estatuto

1 — O pessoal do Instituto rege-se pelo estatuto da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para o desempenho de funções que, pela sua natureza, exijam qualificação e experiência profissional específicas, poderá ser contratado pessoal ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — O Instituto pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Artigo 31.º

Mobilidade

Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no Instituto, em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado no lugar de origem todo o tempo de serviço prestado no Instituto.

Artigo 32.º

Remunerações

1 — A tabela de remunerações do pessoal do Instituto em regime de contrato individual de trabalho é estabelecida pelo conselho directivo, dependendo de homologação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — As remunerações dos funcionários a que se refere o artigo 31.º que se encontrem a desempenhar funções no Instituto serão as constantes na tabela mencionada no número anterior, sem prejuízo de poderem optar pela remuneração do respectivo quadro de origem.

Artigo 33.º

Protecção social

1 — Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao regime de segurança social previsto na legislação que lhes é aplicável.

2 — O pessoal a exercer funções no Instituto em regime de comissão de serviço, de destacamento ou requisição mantém o regime de protecção social inerente ao seu quadro de origem, designadamente para efeitos de aposentação ou reforma, de sobrevivência e de apoio na doença.

3 — O pessoal do Instituto em regime de contrato individual de trabalho será obrigatoriamente enquadrado no regime geral da segurança social, salvo nos casos em que outro regime decorrer da adesão do Instituto a instrumentos de regulamentação colectiva ou se os trabalhadores, estando inscritos num outro regime de protecção social, pretendam e possam legalmente optar pela sua manutenção.

4 — Para efeitos do número anterior, o Instituto contribuirá para os sistemas de segurança social ou de assistência médica e medicamentosa a que pertencerem os seus funcionários, segundo os regimes previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

5 — No caso dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, as contribuições a que se refere o número anterior deverão ser de montante igual a das quotas pagas por esses trabalhadores.

Artigo 34.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro do pessoal abrangido pelo estatuto da função pública é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e do Trabalho e da Solidariedade num prazo máximo de 180 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O Instituto dispõe ainda de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, aprovado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade no prazo previsto no número anterior.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 261/99

de 7 de Julho

Atendendo a que as normas contidas no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, têm uma incidência nacional;

Considerando a necessidade de, a esse nível, ser garantida uma coordenação que permita, desde logo, o pleno cumprimento das obrigações contidas na Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para fazer valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao Ins-

tituto Nacional da Água (INAG) a informação necessária para o cumprimento do disposto nos artigos 3.º, 7.º, 12.º e 15.º»

Artigo 2.º

É substituído o mapa constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, relativo a zonas menos sensíveis — águas costeiras, pelo mapa publicado em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Manuel da Costa Consiglieri Pedroso* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

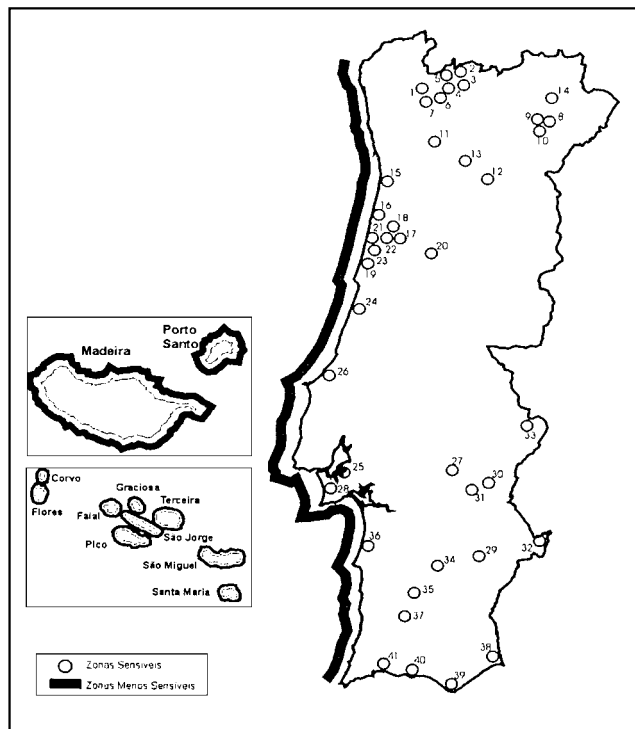
Referendado em 24 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Zonas menos sensíveis — águas costeiras

1 — Todas as águas costeiras de Portugal continental, excepto as do Sul do Algarve.

2 — Todas as águas costeiras dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

400\$00 — € 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30